Rômulo Cavalcante Mota

POR ÁGUA ABAIXO
a Justiça contra as práticas ilegais da Cedae

POR ÁGUA ABAIXO:
a Justiça contra as práticas ilegais da Cedae

Rômulo Cavalcante Mota

Rômulo Cavalcante Mota

POR ÁGUA ABAIXO:
a Justiça contra as práticas ilegais da Cedae

Rio de Janeiro
Walprint Gráfica e Editora
2014

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos reprográficos, sem autorização expressa da editora.

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

Walprint Gráfica e Editora Ltda., 2014.

Mota, Rômulo Cavalcante
POR ÁGUA ABAIXO: a Justiça contra as práticas ilegais da Cedae / Rômulo Cavalcante Mota.
Rio de Janeiro. Walprint Gráfica e Editora, 2014.
128p.

7 Apresentação

11 Atribuições e Deveres

19 A Constituição, as leis e o desrespeito

45 No rastro da ilegalidade

117 Conclusões

APRESENTAÇÃO

A água é um bem natural fundamental de nossa sociedade e seu uso não só deve ser racional, mas também justo e igualitário. Difícil acreditar, mas em pleno terceiro milênio, este bem é usado como mercadoria para uma empresa lucrar três ou até quatro vezes mais do que o correto e previsto em Lei.

Neste livro, o advogado Rômulo Cavalcante Mota traz à tona os abusos tarifários da Companhia Estadual de Águas e Esgotos, do Rio de Janeiro – a Cedae. Como se dotada de um poder absolutista e feudal, a empresa ignora até mesmo o Decreto que a originou em 1976 e lança mão de subterfúgios para poder ampliar seus ganhos de forma desmedida.

Nas páginas que se seguem, o leitor vai poder esmiuçar o nascimento da Cedae e confrontar a origem jurídica da companhia com suas práticas atuais. A partir de trechos das Constituições Federal e Estadual, decretos, atos regulamentatórios, processos e decisões, o livro evidencia as irregularidades e a má-fé da empresa estatal.

Uma fonte de consulta e de motivação não só para juristas, mas para a sociedade. Um alerta contra todo e qualquer abuso de poder. Boa leitura!

ATRIBUIÇÕES E DEVERES

A regulamentação dos serviços de água e esgoto e o surgimento da Cedae

Para entendermos as práticas inconstitucionais e arbitrárias atuais da Cedae, é preciso voltar um pouco no tempo. A regulação dos serviços de água e esgoto e a criação da estatal nos anos 70 já deixam evidente a hierarquia jurídica estadual à qual a política de tarifas do setor deve estar submetida.

Após a fusão entre os estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, em 1975, os serviços de saneamento e de fornecimento de água foram concentrados com a criação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae). A empresa foi criada no mesmo ano, através do Decreto 168, de 18/06/1975, com a unificação das então três empresas que prestavam os referidos serviços no âmbito das duas unidades da federação: Sanerj – Companhia de Saneamento do Estado do Rio de Janeiro, Esag – Empresa de Saneamento da Guanabara e Cedag – Companhia Estadual de Águas da Guanabara.

Menos de um ano depois, surgiu o texto que passou a definir as regras para os serviços de águas e de esgotos do estado. Através do Decreto 553, de 16/01/1976, o então governador do Rio de Janeiro aprovou o "Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Rio de Janeiro", a cargo da Cedae.

O texto normativo e o embrião da Cedae já evidenciam as limitações da empresa quanto à definição de preços, reajustes e cobranças. O Artigo 97 do Decreto 553 define que só o Governo do Estado tem o direito e o poder de estabelecer os preços dos serviços de água e saneamento. À Cedae, cabe apenas propor reajustes.

"Art. 97 O Poder Executivo, mediante proposta da CEDAE, fixará o valor da tarifa unitária, de forma a atender às despesas de operação e manutenção e às despesas financeiras decorrentes dos investimentos que se fizerem necessários à ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário." (Decreto 553/76)

Ao mesmo tempo, tanto a Constituição Federal, como a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgadas, respectivamente, em 1988 e 1989 (portanto, mais de uma década após o Decreto 553), não interferem nas determinações do documento de 1976 sobre a política tarifária dos serviços de saneamento e de abastecimento de água.

A Constituição nacional diz, em seu Artigo 22, Inciso 4, que é "competência privativa da União" legislar sobre águas. Além disso, a Carta Magna de 1988 determina, no Artigo 25, que as novas constituições estaduais que estariam por vir deveriam promulgar suas diretrizes seguindo os princípios federais da nova constituinte federal.

"Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição." (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

A constituinte estadual, por sua vez, só ratifica a subordinação ao ordenamento jurídico nacional. Em seu Artigo 9, a Carta fluminense determina que o Estado seguirá os direitos e garantias da sociedade determinados pela Constituição Federal.

"Art. 9º - O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil." (Constituição do Estado do Rio de Janeiro, 1989)

O entendimento jurídico é coerente nesse sentido. Flavia Bahia Martins, mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RJ e professora de Direito Constitucional da Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ), analisa claramente as questões de recepção de leis editadas antes da Constituinte de 1988.

Em estudo intitulado "Análise do Decreto Estadual 553/1976 à Luz do Princípio da Legalidade e o Controle Judicial dos Excessos do Poder Regulamentar da Administração Pública", a jurista ressalta a importância do princípio da continuidade do direito para a recepção destas leis pelas novas Cartas:

"A recepção está associada ao princípio da continuidade do direito e é um fenômeno de natureza material porque não analisa o processo legislativo que fundamentou a elaboração da norma, fixando-se na análise de seu conteúdo, pois, se o olhar da Constituição sobre o

ordenamento anterior fosse muito rigoroso, pouquíssimas seriam as normas efetivamente recepcionadas. Ademais, a norma apta a reger o processo legislativo é a que existia no momento de sua elaboração (tempus regit actum), e não as normas de uma Constituição futura. Por isso, a recepção cuida do conteúdo da lei e, se este for compatível com os princípios e as regras da nova Constituição, a norma será mantida; não sendo compatível, será afastada, deixando de produzir seus efeitos jurídicos".

Nesse meio tempo, surgiu a Lei 6.528, de 11/05/1978, que trata das questões sobre tarifas dos serviços públicos de saneamento básico. Regulamentada através do Decreto 82.587 de 06/11/1978, o documento atribuía ao então Ministério do Interior as competências sobre cobranças e reajustes dos serviços.

Pelo Artigo 6 do Decreto, o ministro do Interior é quem passava a ter poderes para fixar tarifas e autorizar reajustes, entre outras competências. Já as companhias estaduais tinham de submeter ao (hoje extinto) BNH – Banco Nacional da Habitação qualquer mudança no valor cobrado em suas tarifas.

Em 13 de fevereiro de 1995, uma nova Lei (8.987) passa a dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no Artigo 175 da Constituição Federal. Esse documento, que regula a matéria revogou toda a legislação anterior. Portanto, se a Lei 6.528/78 e o Decreto 82.587/78, por um lado, não foram recepcionados pela Carta Magna de 1988, por outro, ainda que assim não fosse, a verdade é que ambos os dispositivos foram revogados pela Lei Federal 8.987/95.

Art. VI - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Fica evidente, tanto nos documentos que estabelecem as regras para os serviços de água e esgoto, como na leitura das constituintes federal e estadual, que as leis estaduais não podem, jamais, irem contra o que determinam as premissas federais. Mas, no Rio de Janeiro, esta regra básica da nossa democracia foi deturpada de maneira autoritária, como veremos adiante, beneficiando a concessionária responsável pelos serviços de água e esgoto fluminenses. E, assim, prejudicando e ferindo os direitos e interesses do cidadão e alvejando a Constituição do Brasil.

A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS E O DESRESPEITO

O Decreto 553 e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro

A Constituição da República Federativa do Brasil, assim como as constituições estaduais, foram promulgadas no fim dos anos 1980, ou seja, quase 15 anos após o Decreto 553. Mas é preciso esclarecer que o documento que regulamentou os serviços de água e esgoto fluminenses a cargo da Cedae é uma Lei Ordinária, que foi recepcionada pelas novas constituintes de acordo com o princípio da legalidade e só pode ser alterada por força de outra lei.

O Artigo 25 da Constituição Federal, promulgada em 1988, esclarece:

"Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

"(...) Parágrafo único São reservados aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição."

E vejam o que prevê a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sacramentada um ano depois, em seu artigo de número 9:

"Art. 9º - O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles

constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil."

Trata-se de um enfoque constitucional: fica explícito que o Estado do Rio incorporou, de forma expressa, os princípios e normas em que se assenta o ordenamento jurídico nacional.

É preciso destacar, ainda, o fenômeno do Direito Intertemporal, da recepção de leis após uma Assembleia Constituinte. Historicamente, as normas do direito ordinário antecedentes compatíveis com a nova ordem constituinte do país são recebidas pela nova Carta Magna. Por sua vez, uma norma que fira ou confronte os novos preceitos constituintes, será revogada automaticamente.

A própria constituinte fluminense prevê o fenômeno da recepção de leis de forma automática. Não havendo conflitos das normas antigas com a nova ordem vigente, a Constituição estadual as absorve e as mantêm.

A jurista Flavia Bahia Martins destaca:

"Com a nova determinação constitucional, as normas citadas foram mantidas naquilo que não contrariavam materialmente a nova Constituição e as suas alterações formais futuras só podem ser realizadas de acordo com o novo processo legislativo previsto no atual ordenamento constitucional".

E acrescenta:

"Da mesma forma que o fenômeno da recepção se aplica ao

constitucionalismo federal, também se estende ao plano estadual, por força do art. 11, do ADCT, que determina que as Constituições Estaduais devam observar os princípios presentes na Constituição Federal".

É importante salientar que, à época do Decreto 553, a legislação sobre saneamento era escassa e superficial. Só em 1978 surgiu um "esboço" de regulamentação sobre o assunto, com a Lei 6.528, que atribuía ao Ministério do Interior a responsabilidade sobre o setor – inclusive sobre tarifação.

As legislações sobre saneamento básico pós-Constituinte

A Constituição de 1988 mudou profundamente o cenário sócio-político, com reflexos nas questões que abordam serviços públicos, como os de água e saneamento. A água e outros bens públicos, assim como os serviços a eles correlatos, ainda que essenciais à população, passaram a ser tratados como uma espécie de "commodity". Embora permanecendo sob a titularidade, tutela e fiscalização do Estado, tornaram-se suscetíveis de negociação segundo as regras do mercado (embora, com algumas limitações).

A prestação dos serviços de esgotamento sanitário e fornecimento de água, na maioria dos casos, deixou de ser uma atividade exclusiva do Estado. Passou a se admitir a prestação por concessionário privado. Obviamente, esta

alteração acarretou em profundas mudanças no cenário jurídico-institucional, uma vez que a atividade passava a ter fins lucrativos e se desenvolvia em moldes empresariais privados.

Na segunda metade da década de 1990, as unidades federativas optaram pela privatização das empresas estatais nas mais diversas áreas, principalmente nas de serviços públicos. O primeiro passo legislativo dado neste sentido foi a aprovação da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o "regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no Artigo 175 da Constituição Federal".

No âmbito estadual, promulga-se, desde 21 de junho de 1989, a Lei 1.481, que dispõe sobre o regime das concessões de serviços e obras públicas, sendo este diploma sucedido pela Lei 2.831, de 13 de novembro de 1997. É a partir deste marco que começam a surgir as chamadas agências reguladoras, com a função de licitar, contratar, controlar, fiscalizar e regular a prestação dos serviços privatizados, inclusive no tocante à política tarifária. Aqui, é importante esclarecer que, no âmbito da União, a Lei 8.987/95 não revogou nem derrogou a Lei 6.528/78, porquanto aquela não dispunha sobre serviços prestados pela própria administração como também porque o âmbito de aplicação desta última era específico. Esta só veio a ser revogada em 5 de janeiro de 2007, pela Lei 11.445.

No que diz respeito à esfera estadual, a Constituição também não interferiu nas decisões anteriores. No Estado do Rio de Janeiro, as Leis 1.481/89 e 2.831/97, bem como

o Decreto 22.872/96, não tolheram eficácia às disposições contidas no Decreto 553/76 porque este, especificamente, era regulamentador da prestação de serviços de saneamento pelo próprio Estado, por intermédio da sua administração direta ou indireta. A este respeito é significativo que o regulamento a que se refere o Decreto 22.872/96 tenha sido republicado para corrigir impropriedade redacional constante da primitiva redação do seu Artigo 2º. A correção, publicada na página 4 do "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", de 12 de março 1996, deixa claro que a "revogação das disposições em contrário" não alcançavam o Decreto 553/76.

Desta forma, a Cedae, por não ser serviço concedido, mas prestado diretamente pelo Estado, por intermédio de uma entidade integrante da sua administração indireta, jamais esteve submetida ao regime da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nem às Leis Estaduais 1.481/89 e 2.831/97, e de respectiva regulamentação. Tampouco esteve sob a tutela de agência, embora exista uma para este fim específico no Rio de Janeiro – a Agenersa (Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro), cujas atribuições estão limitadas aos serviços concedidos.

Como já ressaltamos anteriormente neste livro, a revogação da Lei Federal nº 6528, de 11 de maio de 1978, só veio a ocorrer com o advento da recente Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico". A regulamentação desta está por vir.

Nesta lei, é expressamente admitida a prestação dos serviços de saneamento básico (água e esgoto), seja por entidade integrante da administração, seja por concessionário (Artigo 10). Como não poderia deixar de ser, o documento dedica amplo espaço à posição dos futuros entes reguladores e aos requisitos prévios para a delegação da atividade (Capítulo V).

Entre as regras que têm aplicação a todos os prestadores de serviço (públicos e privados) está a que fixa para os usuários os direitos de:

- amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;
- prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;
- acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação do serviço (Artigo 27).

Observem o que preveem alguns pontos dos Artigos 22 e 23, do Capítulo V da Lei 11.445/2007, que trata da regulação:

"Art. 22. São objetivos da regulação:

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante

mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas."

Como a filosofia da lei é eminentemente privatizante, o conceito do serviço pelo "custo" (Art. 21 do Decreto 8.2587/78) é substituído por outro onde está prevista a "remuneração adequada do capital investido pelos prestadores de serviço", como previsto no Artigo 29 do Capítulo VI que aborda os "Aspectos econômicos e sociais" da Lei 11.445.

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos,

inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os

usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços."

As novas diretrizes deixavam claro uma preocupação maior pela garantia dos rendimentos dos concessionários. Enquanto a normatividade da década de 70 previa que "os benefícios dos serviços de saneamento básico serão assegurados a todas as camadas sociais, devendo as tarifas adequar-se ao poder aquisitivo da população atendida de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais" (Art. 10 do Decreto 82.587/78), a legislação subsequente deu maior ênfase "à sustentabilidade econômico-financeira" dos prestadores de serviço, sendo para tal fim utilizada a política tarifária remuneradora da atividade, como já visto no Art. 29 da Lei 11.445.

Mesmo assim, a Lei não deixou de reconhecer a relevância social e a essencialidade do serviço de saneamento e esgoto. No capítulo dos "Aspectos econômicos e sociais", o legislador teve o cuidado de determinar o que pode ser levado em conta na "estrutura de remuneração e cobrança" dos serviços (Art. 30), a saber:

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores."

Vale ressaltar que a eventual interrupção do fornecimento por falta de pagamento deve ser objeto de prévia notificação, em prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para o corte (Art. 40 § 2º). No mais, limita-se a Lei a dedicar um capítulo à criação de órgãos colegiados no controle social (Capítulo VIII) e outro à política federal de saneamento básico (Capítulo IX).

Especificamente, quanto ao critério para cobrança pelo fornecimento do serviço de água e esgoto, limitou-se a nova legislação a traçar os contornos gerais dos elementos a serem levados em conta: a categoria ou tipo de usuário e o volume consumido. Foi relegado para o regulamento (federal) a disciplina das especificidades que tornariam o diploma executável. Este regulamento, como dito, está por ser editado.

Em qualquer hipótese, contudo, sempre cabe a uma autoridade, externa e superior ao prestador de serviço (seja

ele privado ou público), fixar, em ato próprio, a explicitação dos critérios e valores das tarifas, bem como a dos seus reajustes, sempre respeitando o paradigma federal (artigos 23 e 38 § 4º). É, portanto, proibido ao próprio prestador do serviço (público ou privado), por ato unilateral, arbitrário e sem a prévia aquiescência de quem de direito, decidir como e quanto deva cobrar. Seria como transformar a autonomia empresarial em independência do controle estatal.

Ignorando e menosprezando os parâmetros federais, é precisamente isto que veio (e continua) a fazer o Estado do Rio de Janeiro.

Conduta inconstitucional

No entendimento jurídico, o Decreto 553 que define as atribuições e responsabilidades sobre a distribuição de água e esgoto no Estado do Rio, como vimos, foi recepcionada pela Constituição Estadual de 1989.

"Como o fenômeno da Recepção cuida dos aspectos materiais e não formais da norma, podemos concluir que o Decreto 553/1976 foi recepcionado como Lei Ordinária, na sua forma, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989, tendo em vista que essa é a espécie normativa responsável por disciplinar o tema no âmbito federal e estadual", destaca Flavia Martins.
(Análise do Decreto Estadual 553/1976 à luz do Princípio

da Legalidade e o Controle Judicial dos Excessos do Poder Regulamentar da Administração Pública)

Trata-se de um enfoque constitucional. Em 1976, os governadores tinham poderes para legislar, o Decreto 553 tinha força de lei e as posteriores Constituições (Federal e estaduais) recepcionaram esse documento naturalmente. Enquanto a Carta Magna não contradiz aquilo que está no decreto, então o recepciona, uma vez que a Constituinte tem o poder de "zerar" qualquer lei anterior. Quando ela não "zera", ela a recebe. Em resumo, não houve qualquer ilegalidade nesta transição, pois o Decreto 553 passou a ser constitucional. Tanto que, em momento algum, foi questionado pela nova Constituição. Portanto, tem força de Lei.

Só que o Governo do Estado do Rio de Janeiro não só ignorou este entendimento, como passou por cima de qualquer ordem jurídica. No dia 27 de janeiro de 2000 baixou o Decreto 25.997, que escancara uma delegação de poderes a uma concessionária de uma forma altamente permissiva e inconstitucional.

"Art. 1º - Fica delegada competência ao Presidente da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE, para promover as modificações necessárias na tarifa correspondente à prestação dos serviços de água e esgoto, em função da elevação dos custos resultante do aumento de preços dos insumos, bem como de modificações na forma de incidência dos tributos."

Raras vezes na história do Direito brasileiro se observou uma delegação de competência tão ampla e irrestrita como esta. Talvez não haja precedente da

transferência da atribuição regulamentar a um ente da administração direta. Não se tratou apenas de delegar competência regulamentar diretamente ao presidente da estatal, com solene desprezo pelo Secretário de Estado ao qual a entidade da administração indireta está vinculada. Delegou-se, também, competência legislativa plena sobre a matéria na medida em que foi atribuído ao presidente da Cedae poderes para fazer quaisquer alterações julgadas necessárias na própria estrutura e elementos definidores do preço público cobrado.

A Cedae, desde seu nascimento, está sujeita ao Poder Executivo para fazer quaisquer mudanças tarifárias ou na forma de cobrança. Como prestadora de serviços, a empresa (estatal ou não) tem a obrigação de justificar à autoridade estadual o valor que cobraria dos usuários de seus serviços. A competência regulamentar e decisória final, portanto, está a cargo do governador do Estado, uma vez que a empresa integrava (e ainda integra) a sua administração indireta.

Neste ponto, voltamos às Constituições Brasileira e Fluminense. A Lei Federal define os elementos básicos que compõem a tarifa, cabendo ao regulamento (também federal) discriminá-los e explicitá-los. Somente a partir deste ponto é admissível a intervenção do Estado-membro ou Município.

Mas, admitamos que, ante à inércia federal pelas razões acima expostas, fosse o Estado-Membro ou Município exposto a uma situação de completa ausência de normas, vigentes e válidas, para disciplinar as atividades da

sua estatal. Cumprir-lhe-ia, nestas condições, tomar alguma iniciativa regulamentar com base nos princípios inscritos na legislação federal. Mas jamais omitir-se ou, o que é mais grave, "delegar" uma competência indelegável ao presidente de empresa pública.

"Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Simplesmente, o então governador extrapolou todos os limites admissíveis, conferindo ao presidente de uma estatal ampla faculdade para promover quaisquer "modificações necessárias na tarifa" de água e esgoto, ainda que instituídas em lei, desde que julgadas necessárias para fazer face à elevação dos custos e dos tributos.

Confrontando o texto da Constituição, que neste ponto observa a sistemática federal, vem o Estado do Rio de Janeiro a instituir, pelo Decreto 25.997, que o único limite ou parâmetro para a fixação das tarifas é o juízo arbitrário que o presidente da Cedae faça sobre a repercussão havida nos custos empresariais por força do aumento havido nos insumos e na incidência tributária. E, o que é pior: sua decisão e vontade constituem autêntico juízo final, insuscetível de controle. Afinal, está livre da ratificação pela autoridade política.

Com esta atitude arbitrária, o Governo do Estado simplesmente rasga a Constituição da República Federativa do Brasil perante a sociedade. A nossa Carta Magna recepcionou o Decreto 553/76, o qual deixa claro que só o Poder Executivo *"fixará o valor da tarifa unitária"*, conforme o Artigo 97 já transcrito nesta obra.

O que o Decreto 25.997/2000 fez é mais do que uma simples delegação: é uma autêntica atribuição de poderes para dispor sobre determinado assunto que, constitucionalmente, só o governador do Estado pode regulamentar – esta atribuição de poderes é dada de forma irrestrita e incondicional. Trata-se de competência privativa, ou seja: indelegável, a exemplo da maioria das demais elencadas nos incisos do Artigo 145 da Constituição fluminense.

"Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

A regulamentação de leis "para sua fiel execução" não está entre as exceções materiais à regra geral de indelegabilidade, assim como tampouco podem, a título de delegação, serem abdicadas prerrogativas decorrentes de atribuições próprias do ente ou agente político a quem compete "exercer a direção superior" da administração do Estado. Os únicos casos em que a competência privativa

do Chefe do Executivo pode ser delegada estão discriminados no parágrafo único do Artigo 84:

"Art. 84 - Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XIV, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral da Justiça ou ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações."

Como se vê, existem apenas duas limitações à delegabilidade: uma material e outra pessoal. No que diz respeito ao âmbito material do que é delegável, estatuem os incisos citados no parágrafo único acima transcrito:

"VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

XIV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;"

Nem os preços públicos cobrados pelos serviços de água e esgotamento sanitário dizem respeito à organização ou funcionamento da administração estadual, nem há lei definidora dos contornos da delegabilide neste caso. Organização e funcionamento dizem respeito à estruturação burocrática e administrativa, não a taxas, tarifas ou preços públicos.

Curiosamente, o malsinado Decreto 25.997/2000 vem assim redigido: "O Governador do Estado, no uso de suas atribuições legais, decreta". Mas, afinal: que atribuição legal é essa? Tratar-se-ia da competência constitucional para delegar? Haveria uma lei a autorizá-lo?

Evidentemente, a resposta negativa a todas estas indagações se impõe. A verdade é que a genérica locução empregada denota estar a autoridade ciente da inexistência de fundamento para o que estava a praticar. No que diz respeito ao âmbito pessoal, pode a delegação unicamente recair sobre os titulares dos cargos de Secretário de Estado, Procurador-Geral da Justiça ou Procurador-Geral do Estado. Mais ninguém.

Como se vê, o Decreto Estadual 25.997/2000 está em clara, ostensiva, flagrante e acintosa afronta ao ditame constitucional estadual, não encontrando, inclusive, suporte na própria Constituição Federal. A declaração da sua inconstitucionalidade se impõe a fim de que sejam preservadas a Constituição, a ordem jurídica e a segurança dos fluminenses.

A Justiça expõe os abusos do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da Cedae

Quase como detentor de um poder nos moldes absolutistas, não tardou muito para a Cedae se valer de tanta autonomia para praticar suas tarifas e seu modo de cobrar. Em 31 de julho de 2007, o Diário Oficial do Estado do Rio de Ja'neiro publicou um "aviso" do presidente da Cedae para "explicar" a nova estrutura tarifária de cobrança da Companhia.

"O Presidente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, no uso da competência delegada pelo Decreto Estadual no 25.997, de 27 de janeiro de 2000, em conformidade com o art. 39 da Lei federal no 11.445, de 05 de janeiro de 2007, mantida a base de 1º de agosto consoante a decisão homologada pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 30 de julho de 2007, que consta do processo no E-17/103.965/2007, autoriza, com validade a partir de 1º de setembro de 2007, a estrutura tarifária com o reajuste das tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme tabela anexa."

Várias manifestações de juízes, desembargadores e juristas deixam evidente que o Governo do Estado do Rio de Janeiro extrapolou não só o bom senso, mas também as diretrizes de nossa democracia e de nossa Constituição, ao atribuir plenos poderes ao presidente da Cedae.

O parecer da advogada Gleyce Lúcio da Costa, sob o nome "A Indelegabilidade da Atribuição do Poder Executivo de Determinar a Política Tarifária dos Serviços Público de Água e Esgoto". Prova que tanto o decreto estadual quanto o "comunicado" do presidente da estatal são ilegais.

"XI - A INDELEGABILIDADE DO PODER DE TARIFAÇÃO

(...)

Tanto o Decreto nº 25.997 como o Aviso do Presidente da CEDAE são ilegais.

Aponta-se, desde logo, a violação, pelo Decreto nº 25.997, do princípio da legalidade. Isto porque, de forma clara a Constituição Federal de 1988 dispôs que a política tarifária da prestação de serviço público depende de lei (art. 175, III). Da mesma forma dispôs a Constituição do Estado do Rio de Janeiro no artigo 70, inc. III. Não cabe, portanto, que a competência para a fixação da política tarifária do serviço público de água e esgoto no Estado do Rio de Janeiro seja definida pelo Presidente da CEDAE a partir de delegação procedida na forma de decreto.

Conforme bem discorrido nos itens VI e VII deste estudo, o decreto é norma de natureza secundária, e deve absoluta obediência à lei que é seu fundamento de validade. O Decreto Estadual 553/76, vigente na qualidade de lei ordinária e parâmetro para o exame da questão objeto deste estudo, não autoriza a transferência do poder de fixação de tarifas pelo serviço público de água e esgoto para terceiros. Ao contrário, afirma claramente que tal competência incumbe ao Chefe do Poder Executivo.

Para corroborar o que ora se afirma, relembre-se que em 1978 foi editada a Lei nº 6528, que depois foi revogada pela Lei nº 11.445/2007, dispondo sobre "tarifas dos serviços públicos de saneamento básico" e estabelecendo, no art. 2º, que o Estado, por meio de suas companhias de saneamento, realizariam estudos específicos que auxiliariam na fixação das tarifas, sempre observadas as normas expedidas pelo Ministério do Interior. Apear de ter sido revogada, o legislador de 1978 já expressava sua vontade de que o papel das empresas prestadoras do serviço público de saneamento fosse o de colaborar para a fixação das tarifas a partir da elaboração de estudos fundados em dados que pudessem auxiliar o Ministro do Interior a demonstrar o critério a ser observado no âmbito da administração pública para que o valor final fosse definido. Esta idéia se fortalece com

a regulamentação da Lei 6528 pelo Decreto Presidencial no 82.587/78 que, por seu turno, estabeleceu as atribuições das companhias estaduais prestadoras do serviço, e apontou, no art. 9º, os critérios que deveriam ser utilizados na fixação das tarifas do serviço, in verbis:

"Às companhias estaduais de saneamento básico caberá:

a) executar a programação estadual de saneamento básico, em consonância com os objetivos e metas do PLANASA;

b) elaborar planos, estudos e propostas tarifárias, de acordo com as normas estabelecidas, submetendo-as ao BNH;

c) aplicar os reajustes tarifários concedidos, de acordo com as autorizações emitidas pelo Ministro de Estado do Interior;

d) cumprir as normas expedidas pelo BNH, relativas ao Sistema Financeiro de Saneamento (SFS)."

A transcrição do artigo 2º da Lei nº 6528/78 e do artigo 9º, do Decreto Presidencial que a regulamentava servem para demonstrar a sistemática adotada, no plano federal, para a fixação da política tarifária do serviço de água. Observa-se que, tanto na Lei quanto no Decreto se determina a realização de estudos, propostas e planos tarifários pelas companhias estaduais de saneamento, a serem encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para a definição do valor pela remuneração do serviço que prestariam aos usuários. Em nenhuma passagem as normas citadas admitem a interpretação de que a política tarifária seria fixada pelo próprio prestador do serviço. E não poderia ser diferente, sob pena de arrefecimento da autoridade do Estado no cumprimento de suas funções constitucionais, uma delas a de controlador da manutenção da prestação do serviço adequado ao

usuário, aí inclusa a cobrança de tarifa justa, conforme art. 175, III e IV, da Constituição Federal de 1988.

A fixação da tarifa do serviço de água e esgoto pelo próprio dirigente da sociedade de economia mista se torna ainda mais grave quando se verifica que, no direito moderno, vêm sendo criados cada vez mais mecanismos de controle dos abusos estatais. Os anseios do legislador neste sentido, aliás, é claramente demonstrado na criação das agências reguladoras.

Visto que a prestação do serviço público de água por entidade da administração direta estadual não se submete à ação das agências reguladoras, e em se considerando possível a delegação, ao Presidente da CEDAE, do poder de fixar sua própria política tarifária, indaga-se qual seria a forma de controle à qual estaria submetido? O sistema jurídico atual não se contemporiza com exercício de poder desprovido de controle. Pode-se dizer que na hipótese, o Estado, pelo Chefe do Poder Executivo, abriu mão de seu poder de império ao delegar atividade essencial para o controle da prestação do serviço.
Há atividades que são indelegáveis. São atividades, que, pela própria natureza, devem ser praticadas pelo próprio poder público para que se garanta a proteção do interesse comum.

O dever de prestar o serviço público de água e esgoto é do Poder Público, conforme art. 175 da Constituição Federal. Pode, entretanto, o poder público delegar este serviço por meio de concessão ou permissão, conforme art. 23 da Lei nº 9887/95. Mas se decide prestar através de uma entidade de sua administração indireta, não pode transferir a esta a total gestão do serviço, e eximir-se de realizar controle sobre o prestador do serviço.

Em sendo assim, se afigura absolutamente ilegal que a política tarifária da CEDAE seja fixada, livremente, pelo Presidente daquela sociedade de economia mista. E não poderia ser diferente. A conclusão é alcançada por diversos meios exegéticos:

- interpretação literal: a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro remetem, expressamente, à necessidade de lei para a fixação da política tarifária e o Decreto Estadual 553/76, recepcionado pelas ordens constitucionais federal e estadual vigentes dispõe, também expressamente, caber ao Chefe do Poder Executivo o poder de fixar as tarifas da CEDAE;

- interpretação histórica: a evolução legislativa apontada ao longo deste estudo remete ao desejo do legislador de impor controle sobre a tarifação do serviço público. Tanto que as leis mencionadas que cuidaram do assunto apontaram, de forma clara, o dever de submissão da política tarifária a órgãos do Poder Executivo;

- interpretação sistemática: examinando-se a questão dentro do sistema normativo vigente, não se verifica amparo para que se admita como válida a delegação ao Presidente da CEDAE para fixar, por conta própria, a política tarifária dos serviços que presta.

Por fim, cabe mencionar que o Decreto nº 25.977, nestas condições, apresenta-se como autônomo posto inexistir lei que o ampare. E, nesta qualidade, extrapolou os ditames da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sendo passível de nulidade através dos mecanismos judiciais de controle acima apontados."

A Dra. Gleyce Lúcio da Costa conclui seu parecer lembrando que o Governo do Estado é uma unidade federativa com autonomia para estabelecer as normas para

prestação de serviços de água e saneamento. E que a empresa nomeada para tal pode sugerir e propor diretrizes políticas tarifárias, mas deve obedecer a hierarquia da administração pública, ou seja, está sujeita às diretrizes do próprio Governo.

"XII - CONCLUSÕES

(...)

3. A CEDAE, como entidade da Administração Pública Indireta deverá se pautar pelo Princípio da Legalidade, observando estritamente suas disposições, a fim de oferecer garantia e segurança jurídica à sociedade. E como qualquer entidade da administração pública, deve se submeter a controle.

4. A primeira forma de controle sobre a CEDAE deve ser exercida pelo Chefe do Executivo, inclusive ao definir a sua política tarifária, já que a entidade prestadora do serviço público de água e esgoto não se submete à regulação.

(...)

6. Não cabe a delegação, por decreto estadual, do poder de fixar tarifas atribuído pertencente ao Chefe do Poder Executivo ao Presidente da CEDAE. Delegação nesse sentido haveria de ser expressamente autorizada por lei que, até o presente momento, inexiste."

No Parágrafo 8 de suas conclusões, a advogada sintetiza, de forma irretocável, os atos ilegais do governo fluminense.

"8. O Decreto nº 25.997/2000 foi delineado em desconformidade com as regras constitucionais vigentes, sendo efetivamente inconstitucional, por ser essencialmente autônomo. Não se admite, no Brasil, tal modalidade de ato normativo, exceto na hipótese do inciso VI do art. 84, da Constituição Federal de 1988. Sua afronta ao sistema pode ser declarada em sede de controle incidental por pedido de cada particular, como pré-requisito para o deslinde da causa principal, cujo direito ou interesse restar violado pela política tarifária abusiva praticada pela CEDAE."

NO RASTRO DA ILEGALIDADE

As mágicas da política tarifária da Cedae

Com a bênção de um ato inconstitucional do Governo fluminense, a Cedae viu o caminho livre para praticar mais irregularidades e lesar o consumidor. Tanto que, desde o Decreto 25.997/2000, a estatal passou a modificar não só sua política tarifária, mas também os métodos de medições e, consequentemente, de cobranças. Visando, claro e principalmente, obter um lucro maior.

Os abusos começam com o chamado "consumo mínimo", que pode alavancar os ganhos da Cedae. Vale lembrar que o Capítulo IV do Decreto 553, que criou a companhia, deixa claro que o consumo de água deve ser medido por hidrômetro.

"Art. 37 - O consumo de água será regulado por meio de hidrômetro ou de limitador de consumo."

A Cedae, porém, criou seu próprio "feudo" para definir os parâmetros da conta. Primeiramente, estabeleceu a tarifa mínima de 15m³ por unidade autônoma residencial e de 20m³, para unidades comerciais. Não importa se um consumidor de uma casa, por exemplo, tenha consumido 5m³ de água em um mês, conforme apontado no hidrômetro. Com a chamada "tarifa sobre o consumo mínimo residencial", ele terá de pagar por 15m³.

Essa cobrança mínima prejudica quem consome menos água. Ou quem se ausentou por um ou dois meses

de sua residência e sequer abriu a torneira neste período. Ou aquela sala comercial que está vazia há três meses. A Cedae é impiedosa e cobrará pelos 15m³ ou 20m³ que o usuário sequer chegou perto de usar.

Não faltam normas que condenam tal prática. Além da legislação federal, existem duas leis estaduais que tratam dos serviços de concessões no Estado do Rio de Janeiro e que proíbem a tarifa mínima. Destacamos alguns artigos da Lei 3.915, aprovada pela Alerj em 12 de agosto de 2002, com destaque para o Artigo 8:

"O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 3915, de 12 de agosto de 2002, oriunda do Projeto de Lei nº 2930, de 2002.

LEI Nº 3915, DE 12 DE AGOSTO DE 2002.

OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS A INSTALAREM MEDIDORES NA FORMA QUE MENCIONA

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO D E C R E T A:

Art. 1º - As Concessionárias de Serviços Públicos serão obrigadas a instalar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, medidores individuais dos serviços que fornecerem.

Art. 4º - As despesas com a instalação dos medidores serão arcados pela Concessionária.

Art. 6º - As Concessionárias abrangidas pela presente Lei são as que fornecem luz, água, gás, telefonia fixa.

Art. 7º - O não cumprimento da presente Lei penalizará o infrator em multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs, no 1º mês e a partir do segundo mês, 1.000 (mil) UFIRs, até o seu cumprimento, cuja receita reverterá para a melhoria do serviço.

Art. 8º - Fica proibida, pelas concessionárias, a cobrança por estimativa."

Outra Lei, a 3.936, também aprovada pela Assembleia Legislativa fluminense, em 6 de setembro do mesmo ano, reforça a obrigatoriedade da leitura em hidrômetros por parte da concessionária responsável pelo abastecimento de água no Estado, ou seja, a Cedae.

"O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 3º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 3.936, de 06 de setembro de 2002, oriunda do Projeto de Lei nº 1.238, de 1999.

LEI Nº 3936, DE 06 DE SETEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA LEITURA MENSAL NOS LOCAIS SERVIDOS POR HIDRÔMETRO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO D E C R E T A:

Art. 1º - Torna obrigatório que a Companhia Estadual de Águas e

Esgotos (CEDAE), faça a leitura mensal dos Hidrômetros nos domicílios comerciais, residenciais e industriais.

Art. 2º - A cobrança só poderá ser feita para valores compreendidos entre uma leitura e outra, mensalmente.

Art. 3º - Nos casos em que haja Hidrômetro e a leitura esteja sendo cobrada por estimativa, a CEDAE só poderá, no máximo cobrar 70% (setenta por cento), da água média das 3 (três) últimas menores leituras do ano em curso.

Art. 4º - Ao não cumprimento dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, a CEDAE incorrerá em multa de 1.000 UFIR's diária, por consumidor.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Não bastasse isso, a Cedae vai além em seus "poderes". Em edifícios comerciais, em vez de cobrar as tarifas de água e esgoto pelo consumo de água medido pelo hidrômetro (o consumo real) , a empresa usa o artifício de multiplicar o número de economias pelo consumo mínimo de 20m³, como se cada economia tivesse usado, gasto ou consumido 20m³ de água por mês.

Desprezando o consumo real, verdadeiro, medido pelo hidrômetro e cobrando pelo número de economias multiplicado pelo consumo mínimo de 20m³, o condomínio acaba pagando, em geral, três vezes mais do que consumiu.

A multiplicação das economias

Voltemos ao Decreto 553/76. Todo condomínio composto de mais de uma sala tem a classificação do número de economias dependente do número de salas.

"Art. 96 Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia:

I - cada casa com numeração própria;

II - cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum;

III - cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial;

IV - cada loja ou sobreloja com numeração própria;

V - cada loja e residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;

VI - cada grupo de duas lojas ou sobrelojas, ou fração de duas, com instalação de água em comum;

VII - cada grupo de quatro salas, ou fração de quatro, com instalação de água em comum,;

VIII - cada grupo de seis quartos, ou fração de seis, com instalação de água em comum;

IX - cada grupo de três apartamentos de hotel ou casa de saúde, ou fração de três, com instalação própria de água;

X - cada grupo de dois vasos sanitários, ou fração de dois, instalados em pavimentos livres, sem caracterização de salas."

Observe que o item VII é categórico: "Cada grupo de quatro salas, ou fração de quatro, com instalação de água em comum" é considerado 1 (uma) economia. Para obedecer à legislação, a Cedae é obrigada a classificar o número de economias (salas) dividindo cada grupo de quatro salas ou fração. Assim, se um condomínio é composto de 100 salas, basta uma simples operação aritmética e temos esse condomínio classificado com 25 economias.

Diferentes tribunais já reafirmaram o que a Cedae deve fazer desde sua criação: só pode cobrar dos consumidores, especialmente dos condomínios comerciais, o consumo real. Ou seja, aquele medido pelo hidrômetro. A Primeira Turma do STJ, tendo como relatora a Ministra Denise Arruda, no julgamento do Recurso Especial 655.130, decidiu, em 28 de maio de 2007:

"Nos condomínios edilícios comerciais e/ou residenciais, onde o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, a fornecedora não pode multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades autônomas, devendo ser observado, no faturamento do serviço, o volume total aferido."

A partir de então, tanto os juízes de primeira instância como o Tribunal de Justiça decidem de acordo com o STJ e proíbem que a Cedae continue cobrando consumo mínimo multiplicado pelo número de economias.

Só que a Cedae pratica mais uma ilegalidade, a qual podemos chamar de "Mágica das economias". Trata-se de uma alteração feita pela companhia que transforma um condomínio de 100 economias em um condomínio de apenas uma economia.

Se o condomínio comercial (prédio de salas) é classificado como tendo 100 economias (unidades autônomas, salas, conforme Artigo 96, VII do Decreto 553/76), a lei determina que a Cedae deverá considerar esse fato, como sempre considerou, e cobrar a conta de consumo mensal de água e esgoto de acordo com essa realidade, dividindo o que fora efetivamente marcado e consumido no único hidrômetro pelo número de economias existentes no prédio.

Tal procedimento passou a ser reiterado no Artigo 1º da Lei Estadual 4.561/2005, que determina: "o valor do serviço prestado pela concessionária de serviços públicos que corresponda a consumo coletivo será dividido pelo número de economias e incluído na conta correspondente ao consumo individualizado de cada economia."

Ocorre que a Cedae não cumpre as decisões judiciais. E quando é obrigada a restituir o que cobrou indevidamente ela faz esta mágica, transformando qualquer número de economias do condomínio em apenas uma. Como se dezenas, centenas ou milhares de consumidores passassem a ser apenas um.

Desta forma, a Cedae acaba por majorar ilegalmente o valor da conta, pois considera o condomínio inteiro como sendo uma só unidade, como se fosse uma casa, em detrimento das 100 ou 200 unidades existentes, elevando, assim, excessivamente, o valor da conta mensal em desrespeito à Lei, à classificação determinada pelo Decreto Estadual 553/76, Artigo 96, Inciso VII.

A Cedae não pode fazer esta alteração porque não depende da vontade dela nem do seu presidente e sim da lei que regulamenta suas atividades, uma vez que houve a recepção do Decreto 553/76 pela Lei Ordinária Estadual.

Mas a estatal não para por aí. Para ganhar mais, costuma classificar cada economia como se fossem apenas uma ou duas salas, e não quatro. Mais uma prática abusiva que pode dobrar o valor da conta de um condomínio.

As decisões judiciais

Exemplos não faltam da má fé da Cedae. Um caso emblemático é o do Condomínio do Edifício Cidade do Leblon. Em 2013 foi emitido um laudo pericial pelo engenheiro civil Mauricio Passos Ferreira em atendimento ao processo de número 0192659-19.2009.8.19.0001, no qual o condomínio em questão contestava a classificação de economias e, consequentemente, as cobranças da companhia de abastecimento.

O laudo deixa claro que a empresa erra na classificação de economias, conforme respostas, no item 4.0 do documento, aos "Quesitos formulados pelas partes". O engenheiro é claro:

"Conforme se verifica nas planilhas de cálculo em anexo, em quase todas as contas há registro de leitura do hidrômetro e em todas elas o número de economias comerciais informado é de 147."

No laudo, o perito Mauricio Passos Ferreira recorre ao modelo legal de classificação de economias previsto no Decreto 553/76. E prossegue:

"Com base neste artigo, o número de economias no prédio seria de:

- número de lojas: 812 = 40,5 - 41 economias
- número de salas: 252 4 = 63 - 63 economias
-18º pavimento: 3 salas, banheiro e copa - 1 economia
- no total de economias: 105 economias.

(...) A planilha questionada, juntada às fls. 351/353, não está correta considerando que os cálculos devem ter por base, de acordo com o que determina a r. sentença, os consumos medidos pelo hidrômetro, mas, também, as novas faixas de consumo em que eles se enquadram na tabela progressiva, já que o número de economias é de 105 e não 147, conforme está esclarecido na resposta ao quesito 3.1.2.

O consumo mínimo para o condomínio passa a ser de:
105 x 0,6667m/dia."

O laudo concluiu que, com esta deturpação no número de economias, a Cedae cobrou a mais do

condomínio do Edifício Cidade do Leblon nada menos do que dois milhões de reais. Mais especificamente R$ 2.067.290,93!

Em processo igual, de número 2009.001.237751-6 na 10ª Vara de Fazenda Pública, em que a Cedae alterou a classificação das economias, o perito do Juízo também denunciou essa mágica cometida pela empresa. As conclusões do laudo do perito Dr. Renato Pachá Bichara são estarrecedoras. Ele afirma que a Cedae cobrou até o mês de outubro de 2008 por 41 economias e a partir de novembro de 2008 passou a considerar como sendo apenas uma só economia comercial.

"(...) considerando o disposto no Artigo 96, incisos IV e VII do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro- Decreto 553/76, o Condomínio possui 23 economias, conforme demonstrado no item 4.0 deste laudo e não 41 conforme anteriormente cadastrado na CEDAE."

O perito ainda ressalta:

"a CEDAE não pode cobrar pelo consumo efetivamente registrado no hidrômetro e alterar o número de economias para 01 (uma) única economia, conforme realizado pela empresa Ré, uma vez que o referido procedimento interfere diretamente na distribuição do consumo medido ao longo das faixas de tarifas progressivas, tendo em vista que a primeira faixa de cobrança de consumo para 01 economia compreende até 20,00m³, enquanto que se considerarmos 23 economias, a primeira faixa de cobrança consumo compreenderá 460,00m³ e resultará em valores das cobranças bem inferiores aos faturados pela Ré, conforme demonstrado no ítem 4.0 deste Laudo."

A conclusão é que a Cedae ganhava irregularmente quando cobrava 41 economias x 20m³, totalizando de 820m³ por mês. A estatal foi obrigada a cobrar pelo consumo medido no hidrômetro, por decisão judicial e, então, fez a mágica de converter todas as salas e loja em uma única economia. E, agora, fica feita a prova pericial de que não são 41 economias e muito menos uma única economia, mas sim 23 economias.

A Cedae vem perdendo outras tantas e várias ações na Justiça e tendo seus recursos e apelação sistematicamente negados. Vejamos alguns casos, como como esta apelação movida pela Cedae em ação do Condomínio do Edifício Via Parque Comfort. A apelação foi rejeitada pela Justiça, que deixa claro como deve ser feita a classificação de economias:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

25ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº0046133-44.2013.8.19.0001
APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE
APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA PARQUE COMFORT WORKING
RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMANDA QUE DISCUTE A RETIFICAÇÃO DO CADASTRO E A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DO NÚMERO DE ECONOMIAS INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO-AUTOR. ARTIGO 96, VII, DO DECRETO 553/1976.

A cobrança realizada pela ré encontra-se em desacordo com o disposto no art. 96, VII do Decreto nº 22.872/96 e com o Decreto nº 553/1976, que estabelecem que cada grupo de quatro salas equivale a uma economia. O número correto de economias quanto às 234 (duzentos e trinta e quatro) salas comerciais do condomínio seria 59 (cinquenta e nove). A concessionária, entretanto, efetuava cobrança com base em 117 (cento e dezessete) economias, considerando cada grupo de duas salas como uma economia. Resta evidente a ilegalidade do faturamento feito pela concessionária ré, baseado no artigo 96, III, do Decreto nº 22.872/96. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença de procedência que se mantém na íntegra. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer, proposta pelo CONDOMÍNIO DO EDIFICÍO VIA PARQUE COMFORT WORKING em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.
No mais, adoto na forma regimental o relatório da sentença de fls. 302/304 (e.doc 00312), que JULGOU PROCEDENTES os pedidos autorais, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor a declaração para que seja determinada a cobrada da conta de água e esgoto com base em 59 economias.
Alega a parte autora, como causa de pedir, que é um condomínio comercial onde há 234 salas comerciais. Aduz que a parte ré efetua a cobrança de abastecimento de água e esgoto em desacordo com o que prevê o art. 96, VII, do Decreto 22.875/96, vez que deveria haver divisão do número de salas comerciais por quatro para determinação de 'economias' devidas. Requer a antecipação de tutela para que seja depositado os valores em juízo, bem como para que a ré não promova a negativização de seu nome em cadastros de inadimplentes.
Decisão de fls. 150, deferindo a antecipação de tutela requerida para que seja feito o depósito em juízo, determinando que a parte ré se abstenha de efetuar a s suspensão no fornecimento do serviço prestado, bem como se abster de negativar o autor no rol dos inadimplentes.
Em sua contestação de fls. 170/178, com os documentos de fls. 179/199, a parte ré alega que o

Código de Defesa do Consumidor não é aplicável às relações das quais participa. Aduz que o número de economias é resultado de cálculo que leva em consideração outros fatores. Sustenta que a emanda autoral viola o princípio da isonomia.
Decisão de fls. 207, deferindo a produção de prova documental suplementar.
Em fls. 209/214, a parte ré junta documentos com o fim de corroborar sua tese defensiva.
Manifestação da parte autora (fls. 228/220) que rechaça os documentos acostados pela ré, vez que alega a contrariedade de tais documentos com o Decreto 553/76. Juntou documentos de fls.170/300, com julgados sobre o tema."

A referida tem o seguinte dispositivo:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais,confirmando os efeitos da antecipação de tutela, para CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, consistente na retificação da classificação e cadastramento das salas comerciais do condomínio Autor para 59 economias. Condeno a pate ré, ainda, no pagamento das despesas e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000 (dois mil reais), conforme art. 20, §4, do CPC."

Apelação da parte ré às fls. 305/311 (e.doc 00315), alegando, em síntese, que a cobrança é realizada de acordo com o Decreto 553/76, vez que a classificação em 117 economias se deu com base em vistoria realizada pelos funcionários da empresa ré, não

havendo que se falar em retificação da classificação e cadastramento das salas comerciais do condomínio autor para o número de 59 economias, sob pena de violação do princípio da isonomia. Pugnou pela reforma da sentença com o julgamento de improcedência dos pedidos.

Contrarrazões do autor às fls. 369/377 (e.doc 00380).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo,inserindo-se o apelado no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, e a apelante no conceito de fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, da mesma Lei nº 8.078/90.
Dessa forma, sujeitam-se as partes à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se pode afastar a aplicação do Diploma Consumerista diante da existência de normas especiais quais sejam, o Decreto nº553/76 e o Decreto 22.872/96, eis que se trata de diploma jurídico composto por normas de ordem pública e interesse social.
A lide se refere à classificação dos imóveis do condomínio autor e à definição do número de economias para fins de cálculo da cobrança de tarifa do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, fornecido pela concessionária ré, ora apelante.
Importante se limitar o objeto da presente demanda,

porque não se discute a cobrança de tarifas diferenciadas/progressivas, tampouco se questiona a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de retificação da classificação e cadastramento das salas comerciais do condomínio autor do número de 117 para 59 economias.
A concessionária efetuava a cobrança com base em 117 (cento e dezessete) economias, considerando cada grupo de duas salas como uma economia, quando o número correto de economias seria de 59 (cinquenta e nove), conforme pleiteia o condomínio autor, ora apelado, porque, por força do disposto no artigo 96, VII, do Decreto nº 22.872/96, cada grupo de quatro salas equivale a uma economia.

Transcreve-se:

"Art. 96 - Para efeito deste Regulamento, considerasse como economia:
I - cada casa com numeração própria
II - cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum;
III - cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial;
IV - cada loja ou sobreloja com numeração própria;
V - cada loja e residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;
VI - cada grupo de duas lojas ou sobrelojas, ou fração de duas, com instalação de água em comum;

VII - cada grupo de quatro salas, ou fração de quatro, com instalação de água em comum;
VIII - cada grupo de seis quartos, ou fração de seis, com instalação de água em comum;
IX - cada grupo de três apartamentos de hotel ou casa de saúde, ou fração de três, com instalação própria de água;
X - cada grupo de dois vasos sanitários, ou fração de dois,instalados em pavimentos livres, sem caracterização de salas."

Resta evidente a ilegalidade do faturamento feito pela ré,baseado no artigo 96, III, do Decreto 22.872/96, que considera "economia" cada apartamento, com ocupação comercial ou residencial.
Repare-se que a partir de uma simples operação aritmética é possível concluir que a concessionária efetuava cobrança em desacordo com os decretos regulatórios.

No mesmo sentido as ementas a seguir transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RETIFICAÇÃO DO CADASTRAMENTO DAS ECONOMIAS REFERENTES ÀS SALAS COMERCIAIS DE PROPRIEDADE DA AUTORA, PARA FINS DE COBRANÇA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E

ESGOTO. CEDAE - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº. 553/1976 (ART. 96, VII). RELAÇÃO DE CONSUMO AMPARADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A EMBASAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO). A lide se refere à classificação dos imóveis da autora e à definição do número de economias para fins de cálculo da cobrança de tarifa do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, fornecido pela concessionária ré/apelante. A ré vem realizando a cobrança de tais serviços considerando 27 economias, conforme consta registrado em seu cadastramento. Entretanto, de acordo com o art. 96, VII, do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto nº. 553/1976, considerasse uma economia para "cada grupo de quatro salas, ou fração de quarto, com instalação de água em comum". Assim, procede o pleito autoral, para que a ré seja condenada a retificar a classificação das 54 salas comerciais, que representam 14 economias e não 27, bem como à repetição do indébito, em dobro. Mantida a sentença. Improvido o apelo. (0116508-22.2003.8.19.0001 (2008.001.55274) – APELACAO - DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 03/12/2008 - DÉ DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RETIFICAÇÃO DO CADASTRAMENTO DAS ECONOMIAS REFERENTES ÀS SALAS COMERCIAIS DE PROPRIEDADE DA AUTORA,PARA FINS DE COBRANÇA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CEDAE - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº. 553/1976 (ART. 96, VII). RELAÇÃO DE CONSUMO AMPARADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A EMBASAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO). A lide se refere à classificação dos imóveis da autora e à definição do número de economias para fins de cálculo da cobrança de tarifa do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, fornecido pela concessionária ré/apelante. A ré vem realizando a cobrança de tais serviços considerando 27 economias, conforme consta registrado em seu cadastramento. Entretanto, de acordo com o art. 96, VII, do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto nº. 553/1976, considerasse uma economia para "cada grupo de quatro salas, ou fração de quarto, com instalação de água em comum". Assim, procede o pleito autoral, para que a ré seja

condenada a retificar a classificação das 54 salas comerciais, que representam 14 economias e não 27, bem como à repetição do indébito, em dobro. Mantida a sentença. Improvido o apelo. (0160274-23.2006.8.19.0001 – APELACAO - DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/08/2010 - NONA CAMARA CIVEL)

Dessa maneira, a sentença guerreada merece ser mantida integralmente.
A tese recursal contrasta com a jurisprudência deste Tribunal, a ensejar o julgamento monocrático do apelo. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2014.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Relator

A Cedae já coleciona uma série de derrotas na Justiça. Mesmo assim, prefere desafiar a Lei e continua praticando irregularidades em cima da tarifa mínima e deturpando o número de economias. Diferentes condomínios passaram a enfrentar a companhia na Justiça. As vitórias sobre a Cedae só corroboram a má-fé da estatal que, sequer, consegue ter sucesso em seus recursos superficiais e sem fundamento.

Vejamos mais este caso no qual o Liceu Literário Português conseguiu importantes vitórias judiciais contra os abusos da Cedae.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068577-42.2011.8.19.0001
AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO: LICEU LITERÁRIO PORTUGUÊS
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AGRAVANTE. CEDAE.
COBRANÇA PELO CONSUMO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO VERTICAL COM 96 UNIDADES. HIDRÔMETRO ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE COMBATE RECURSAL À FÓRMULA DE CÁLCULO ESTABELECIDA NA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO

CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E PAGOS. CULPA DA EMPRESA RÉ CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL LANÇADO NA SENTENÇA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA DE ACORDO COM O COMANDO DO ART. 20, §3º DO CPC. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo interno na apelação cível de referência, em que são partes as acimas indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE à decisão monocrática de fls. 367/371 (indexador 367), que negou seguimento à apelação cível interposta pela agravante, confirmando a sentença que havia condenado a ré a efetuar a cobrança de água pelo consumo medido pelo

hidrômetro, dividindo o valor aferido pelo número de economias existentes, com aplicação da progressividade e, após, multiplicação do resultado pelo número de unidades condominiais; e a devolver, em dobro os valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Com fundamento no artigo 557 §1º do CPC recorre a agravante, requerendo seja provido o presente agravo e reformada a decisão monocrática, alegando que não há como negar a legitimidade da fixação de tarifas por sistema progressivo, uma vez que é a forma que se encontra mais razoável e justa de dar cumprimento ao disposto na norma inserta do artigo 19 da lei 9.433/97; que não houve pagamento indevido, e cabe salientar que o dever de devolução em dobro só surge se a cobrança tiver sido efetuada com dolo ou culpa, o que também não é o caso dos autos. Caso assim não se entenda, requer seja apresentado o presente recurso para julgamento perante o Colegiado da E. Câmara Cível/ Consumidor.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao mérito. Não se vislumbra a hipótese do exercício do juízo de retratação, haja vista que em suas razões (fls. 373/388 – indexador 373) a agravante busca a reforma da decisão monocrática que lhe foi

desfavorável, sem trazer quaisquer argumentos novos e convincentes capazes de ensejar a modificação do julgado. Começo por transcrever a ementa da decisão combatida:

"APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. COBRANÇA PELO CONSUMO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO VERTICAL COM 96 UNIDADES. HIDRÔMETRO ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE COMBATE RECURSAL À FÓRMULA DE CÁLCULO ESTABELECIDA NA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E PAGOS. CULPA DA EMPRESA RÉ CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL LANÇADO NA SENTENÇA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA DE ACORDO COM O COMANDO DO ART. 20, §3º DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC.".

Transcrevo, ainda, os fundamentos pelos quais neguei seguimento à apelação:

"Verifica-se, em primeira plana, inexistir qualquer

identidade entre a causa de pedir do processo nº 0023480-68.2001.8.19.0001 e a do presente feito. Naquele, em sede de julgamento de Recurso Especial, decidiu-se pela declaração da impossibilidade de a fornecedora multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades, e a restituir, de forma simples os valores indevidamente pagos, observando o prazo prescricional de cinco anos. Neste, pretende-se apenas sejam consideradas as salas do condomínio autor como economias para fins de aplicação da tarifa progressiva.

Atacando o mérito do recurso, cumpre esclarecer que a relação estabelecida entre a CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos e seus usuários é contratual e regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Ademais, da leitura do artigo 22 do CDC, infere-se que a referida lei se aplica aos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento.

Inexiste, portanto, qualquer óbice à aplicação do CDC às sociedades de economia mista ou outra espécie societária que preste serviço público sob o regime de concessão ou permissão. Não se lançou, nos autos, controvérsia quanto à possibilidade de cobrança de tarifa progressiva, entendimento sumulado no verbete nº 82 do TJRJ: "é legítima a cobrança de tarifa diferenciada ou progressiva no fornecimento de água, por se tratar de preço público".

Com efeito, cumpre ressaltar que a invectiva recursal também não atacou a fórmula estipulada pelo magistrado sentenciante para o cálculo da contraprestação devida pelo fornecimento e consumo de água, razão pela qual, neste particular, a sentença deve permanecer inalterada.

A divergência em exame, portanto, resume-se à possibilidade de devolução dobrada dos valores indevidamente pagos, ao prazo prescricional aplicável à hipótese e ao montante fixado como verba advocatícia.

No tocante à repetição do indébito, o STJ firmou orientação de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, como é o caso dos autos. Neste particular, nem se diga que a cobrança derivou de erro de interpretação do julgamento proferido na demanda anterior que envolveu as partes, porque o acórdão do Recurso Especial data de 07/05/2007, e a utilização da economia única para a conta de água do condomínio autor foi alterada somente em novembro de 2010.

Os julgados abaixo transcritos confirmam o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). EXISTÊNCIA DE CULPA OU DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. A incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, é condicionada à existência de culpa ou de má-fé na cobrança, sem a qual não se aplica a devolução em dobro de valores indevidamente exigidos do consumidor. Precedentes do STJ. 2. No presente caso, o Tribunal a quo não apreciou a ocorrência de culpa ou de má-fé na cobrança por parte da Cedae, e o agravante não opôs Embargos de Declaração a fim de compelir a Corte local a se pronunciar sobre o tema. Caracteriza-se a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 3. Além disso, instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fáticoprobatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp

319.752/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CDC.

SÚMULA 7/STJ. 1. "O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos" (AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 371.431/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013)

Acerca da prescrição, é de se notar que a jurisprudência já se firmou pela incidência do prazo

decenal previsto no art. 205 do Código Civil, entendimento consubstanciado no verbete nº 412 da súmula STJ: "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil". Tendo a sentença recorrida determinado a incidência do prazo prescricional de cinco anos, em obediência ao princípio da non reformatio in pejus, assim deve ser mantido.

Finalmente, de acordo com o comando do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observando-se a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado, as dificuldades nas questões de fato e de direito, o volume da atividade probatória desenvolvida e o tempo exigido para o serviço, razoável a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.
Assim, manifestamente improcedente e em confronto súmula do STJ, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, com apoio no art. 557, do CPC, mantendo a sentença em sua integralidade.".
Dessa forma, tendo em vista não ter a agravante trazido qualquer elemento efetivo justificador da revisão da monocrática de fls. 367/371 (indexador 367), cujos fundamentos estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, e passam a integrar a presente decisão, voto no sentido de que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2014.
SANDRA SANTARÉM CARDINALI
DESEMBARGADORA RELATORA

O fato é que a matéria não é nova e as decisões do Tribunal de Justiça condenam o procedimento da Cedae, como se pode verificar nesta decisão de 2009, quando o TJ rejeitou a apelação da Cedae em um processo movido pelo Condomínio do Edifício Mayapan.

A Décima Primeira Câmara Cível, no julgamento da Apelação Cível 2008.001.55274, Relator o Desembargador Cláudio de Mello Tavares, decidiu que a Cedae é obrigada a obedecer ao disposto no Art. 96, VII do Decreto 553/76, com esta ementa:

> *CEDAE – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº. 553/1976 (ART. 96, VII). RELAÇÃO DE CONSUMO AMPARADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A EMBASAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO).*
>
> *A lide se refere à classificação dos imóveis da autora e à definição do número de economias para fins de cálculo da Cobrança de tarifa do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, fornecido pela concessionária ré/apelante. A ré vem realizando a cobrança de tais serviços considerando 27 economias, conforme consta registrado em seu cadastramento. Entretanto, de acordo com o art. 96, VII, do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio*

de Janeiro, aprovado pelo Decreto nº. 553/1976, considera-se uma economia para "cada grupo de quatro salas, ou fração de quarto, com instalação de água em comum". Assim, procede o pleito autoral, para que a ré seja condenada a retificar a classificação das 54 salas comerciais, que representam 14 economias e não 27, bem como à repetição do indébito, em dobro. Mantida a sentença. Improvido o apelo."

O histórico de vitórias sobre as irregularidades da Cedae renderia uma nova série de publicações. Vamos conferir mais uma série de processos e de recursos

Condominio do Edificio Mayapan x Cedae
4ª. Vara da Fazenda Publica.
Juiz: Dr. João Felipe Nunes Ferreira Mourão.
Processo nº: 0035706-66.2005.8.19.0001 (2005.001.036861-7)
Tipo do Movimento: Decisão
Descrição:
1. Cite-se a Ré em liquidação. Nomeio perito o Dr.Gustavo Licks (tel.2524.0076 / 8162.4082). Intime-se o mesmo para estimar seus honorários, os quais deverão ser arcados pela parte credora, cabendo ao mesmo estabelecer o valor devido levando em conta a sentença proferida, bem como a presente decisão. 2. Forneça a parte devedora a documentação requerida às fls. 614. 3. Quanto a obrigação de fazer, resta evidenciado o descumprimento da mesma na medida em que, por óbvio, não pode a concessionária Ré efetuar a

cobrança de tarifa progressiva sem considerar a existência de 121 economias no condomínio, do contrário, por mais que se economize água sempre restará caracterizado alto consumo e a incidência da referida tarifa, com manifesta abusividade na cobrança. 4. Assim, determino que a Ré *- no prazo de 30 dias sob pena de nada poder cobrar a cada mês em que não houver o devido cumprimento - proceda a regularização da cobrança, efetuando a mesma com base no volume efetivamente consumido, somente considerando a incidência da tarifa progressiva quando atingido o volume estabelecido para tanto após a divisão daquele volume por tantas quantas forem as economias.*

Condomínio do Edifício Confederal x Cedae
Juízo de Direito da 9ª. Vara da Fazenda Pública
Processo nº: 0052615-86.2005.8.19.0001 (2005.001.054002-5)
Decisão: A questão debatida na fase de conhecimento dizia respeito à possibilidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e, ainda, da aplicação do critério da progressividade do preço ante ao aumento da faixa de consumo. Restou *assentado no julgado (sentença às fls. 125/133 e decisão monocrática parcialmente reformadora às fls. 305/312) a ilegalidade da cobrança de tarifa mínima pelo número de economias, e, quanto ao critério da progressividade, sua licitude.*
Assim, o que não tem sido admitido pela Jurisprudência é que, em condomínios onde há apenas um hidrômetro, a CEDAE cobre uma tarifa mínima

e, portanto, fixa, multiplicada pelo número de unidades consumidoras. Tal posição se explica pelo fato de que, embora seja lícito à prestadora do serviço público a cobrança de um valor mínimo sempre que o consumo for muito baixo, de modo a preservar a eficiência e possibilitar a continuidade do serviço para toda a sociedade, certo é que, a consideração apenas da tarifa mínima vezes o número de residências ou lojas implica na presunção de que todas aquelas unidades consumiram o mínimo, ignorando por completo o medidor e aplicando um valor fixo que, conforme tem demonstrado as diversas ações ajuizadas nesse sentido, quase sempre supera o efetivamente consumido.

Ocorre que, já em fase de execução, a CEDAE, a pretexto de cumprir o julgado, altera o número de economias, desconsiderando a quantidade de unidades consumidoras, e passa a cobrar o efetivamente medido pelo hidrômetro, mas como se fosse um único consumidor, o que, pelo critério da progressividade, aumenta consideravelmente o consumo. Isso porque, pelo critério da progressividade, reconhecidamente lícito pela Jurisprudência, quanto maior o consumo de uma unidade, maior a tarifa incidente, havendo, pois, faixas de consumo que ensejam a aplicação de tarifas maiores conforme vão sendo superadas. O critério é legal porque não se afigura correta a cobrança de forma idêntica de pequenos consumidores, como os cidadãos que consomem água em suas residências, com aquela dos grandes consumidores, como indústrias e grandes empreendimentos.

Tudo o até aqui exposto já foi objeto da ação, apenas constando da presente para elucidação da questão que

agora se apresenta. Com efeito, quando a CEDAE desconsidera o número de apartamentos de um condomínio edilício, como é o caso dos autos, composto por pequenos lojistas ou por domicílios, está-se considerando que é um único consumidor, e não vários, o que, sem sombra de dúvidas, não foi o determinado pelo julgado, mas configura manobra para o descumprimento da decisão. Ressalta-se que o *Decreto Estadual 553/76, que regulamenta o serviço prestado pela Executada, dispõe em seu art. 96 quanto ao número de economias, que equivale ao número de unidades consumidoras.*

Neste sentido, a Jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. AUMENTO SIGNIFICATIVO DO VALOR DAS FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO. TABELA PROGRESSIVA. LEGALIDADE EM TESE. CONDOMÍNIO EDILÍCIO QUE, ENTRETANTO, NÃO DEVE SER CONSIDERADO COMO APENAS UMA ECONOMIA, O QUE NECESSARIAMENTE O CLASSIFICA NA ÚLTIMA FAIXA DE CONSUMO DA TABELA. PROCEDIMENTO QUE VAI DE ENCONTRO À FINALIDADE DESTA ESTRUTURA TARIFÁRIA. CONDOMÍNIO COMPOSTO POR 154 UNIDADES AUTÔNOMAS. COBRANÇA QUE DEVE OBSERVAR O CONSUMO

MEDIDO NO HIDRÔMETRO, CONSIDERANDO AS 154 ECONOMIAS. VALOR CONSIGNADO QUE CORRESPONDE CORRETAMENTE AO CONSUMO DOS MESES IMPUGNADOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. (AC 0118944-12.2007.8.19.0001 - REL. DES. CLAUDIA TELLES - JULG.13/12/11). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ÁGUA.

Recurso interposto contra decisão que explicitou a antecipação de tutela anteriormente deferida, para afastar a cobrança da tarifa mínima por sistema de economias, no sentido de que, para a efetivação da cobrança pelo consumo medido no hidrômetro, há que se observar a aplicação da tarifa progressiva, considerando o número de economias que compõem o condomínio, na forma do disposto no artigo 96 do Decreto 553/76. Alegação da Agravante de nulidade da decisão por contrariedade e violação ao artigo 128 do CPC, considerando a inexistência de pedido do autor na Inicial de cobrança pela tarifa progressiva. O Decreto 553/76 regulamenta os serviços prestados pela CEDAE, prevendo expressamente no artigo 96 o sistema de cobrança por ´economias´. Por esse sistema, cada ´economia´ é considerada uma unidade consumidora autônoma e a sua utilização serve para adequar a progressividade tarifária aos prédios que, apesar da existência de unidades autônomas, não

possuem hidrômetros individuais instalados, fato comum em prédios antigos. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio dispositivo ou existência de contrariedade na decisão agravada, eis que essa se limitou a determinar fosse procedido ao cumprimento da decisão anterior no sentido de afastar a cobrança com base na tarifa mínima pelo sistema de economias, mas não com base na tarifa progressiva por economias, nos termos da legislação em vigor. Decisão que não se mostra teratológica, contrária a lei ou a prova dos autos, devendo ser mantida com base na Súmula 59 do TJRJ. Conhecimento e desprovimento do recurso. (AI 2009.002.09614 - Des. Rel. Desembargador Mario Robert Mannheimer - 14/07/2009).

Vê-se, pois, que os fundamentos da impugnação da Executada (fls. 565/569) eram apenas tal forma de cobrança, ora rechaçada, e a suposta inclusão do valor de taxa judiciária não recolhida no crédito exequendo, o que não procede, na medida em que a planilha que embasou a execução (fls. 555/558) apenas computou o efetivamente despendido pela Exequente, em atendimento à determinação de fls.553. Assim, superadas todas as questões trazidas pela Executada, dou por corretos os cálculos de fls. 565/569.

Ante ao exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e determino o integral cumprimento do julgado, no sentido de observância do consumo apontado no hidrômetro, considerando as 91

unidades consumidoras para fim de aplicação das faixas de progressividade. Intime-se a CEDAE para cumprimento, a contar da próxima fatura a ser emitida, sob pena de multa mensal que ora fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesta data, procedo à transferência do valor para uma conta judicial. Preclusa a presente, expeça-se mandado de levantamento em favor do Exequente da quantia bloqueada e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Condomínio do Edifício Nogales x Cedae
22ª Vara Cível.
Processo nº: 0313057-53.2013.8.19.0001
Sentença: Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário, ajuizada por CONDOMINIO DO EDIFICIO NOGALES em face de COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE, já qualificados, objetivando desconstituir a cobrança da tarifa mínima multiplicada por número de economias, compelir o Réu a realizar a cobrança pelo consumo real e a manter o número de 96 economias, bem como a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Alegou que é consumidor de água e usuário do serviço de esgoto, existindo hidrômetro que mede o consumo real, através da leitura mensal e matrícula própria. Sustentou que o Réu sempre classificou o condomínio autor como tendo 96 economias, contudo, embora o hidrômetro mostre o consumo real, o Réu cobra multiplicando o consumo mínimo de 20,00 m3 pelo número de economias,

economias comerciais, lojas, sobrelojas e salas, isto é, o consumo mínimo de 20 m³ pelo número de economias autônomas. Afirmou que o consumidor, ao invés de ser beneficiado com preço menor porque consome menos, é penalizado com preço maior e forçado a pagar mais, sem consumir. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/181.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 191/212, alegando, em síntese, que os valores cobrados estão em conformidade com o consumo do Autor e a disposição legal vigente. Afirmou que o número de economias materializa a quantidade de serviço posto à disposição do usuário e, por consequência, o valor mínimo pela disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequada. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Veio acompanhada dos documentos de fls. 213/216. Réplica às fls. 218/230.

Instados a se manifestarem em provas e acerca do interesse na realização da audiência de conciliação, o Autor, às fls. 233, informou que não há mais provas a produzir e que não têm interesse na realização da audiência, enquanto o Réu, às fls. 234, informou que pretende produzir prova documental superveniente e pericial e que não se opõe à realização da audiência. Instado a apresentar prova documental superveniente, o Réu, às fls. 237, informou que não tem mais provas documentais a produzir. Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário, objetivando o Autor desconstituir a

cobrança da tarifa mínima multiplicada por número de economias, compelir o Réu a realizar a cobrança pelo consumo real e a manter o número de 96 economias, bem como a devolução em dobro dos valores pagos a maior, pelos fatos explicitados na inicial. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, eis que a matéria é exclusivamente de direito. Pelo que, indefiro as provas requeridas pelo Réu às fls. 234/235. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se, portanto, de reconhecimento de responsabilidade civil objetiva, à luz da Lei nº 8.078/90. O fornecedor de serviços, consoante o art. 14, do CDC, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de se dispor alguém a realizar a atividade de executar determinados serviços.

Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços, e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no § 3º, do art. 14, do CDC: inexistência do defeito e conduta exclusiva do consumidor ou de terceiro. O ponto controvertido da

lide reside na regularidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias.

A matéria já está pacificada na jurisprudência, no sentido de ser ilegal a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias quando há hidrômetro instalado no local, o que ocorre no caso em tela. Existindo hidrômetro, é possível ao Réu aferir o consumo efetivo, não se justificando a cobrança na forma perpetrada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

Neste sentido, o verbete nº 191, da Súmula do E. Tribunal de Justiça: ´Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio.´ Logo, irregular a cobrança realizada, devendo o Réu restituir os valores pagos a maior, na forma simples, eis que não caracterizada má fé a autorizar a incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, relativamente aos últimos 05 anos, nos termos do art. 27, do CDC. Deve ser observado o número de 96 economias, considerado pela concessionária para cálculo das quantias cobradas, para apuração do indébito a ser devolvido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para declarar nula a cobrança de tarifa mínima multiplicada por número de economias, condenando o Réu à devolução, na forma simples, dos valores pagos a maior relativamente aos últimos 05 anos, observado o número de 96 economias considerado para cálculo da cobrança irregular, acrescidos de juros de mora legais, a contar da citação, e corrigidos monetariamente pelos

índices oficiais da Corregedoria Geral de Justiça, a contar da data do pagamento realizado.
Determino, ainda, que o Réu realize as cobranças a partir do consumo efetivo, registrado no hidrômetro instalado no local. Em consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, considerando que o Autor decaiu de parte mínima do pedido. Certificado o trânsito em julgado, na forma do art. 229-A, inciso I, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento nº 02/2013, ficam as partes, desde logo, intimadas para informar se tem algo mais a requerer. Após, certificada a insubsistência de custas, dê-se baixa e arquive-se, encaminhando-se o feito à Central de Arquivamento. P.R.I.

Liceu Literário Português x Cedae
Recurso Especial Cível nº 0068577-42.2011.8.19.0001.
Recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.
Recorrido: Liceu Literário Português.

Cuida-se de recurso especial interposto com base no artigo 105,invocando o permissivo da alínea "a", CF.
O Aresto alvejado traz a seguinte ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO

CÍVEL INTERPOSTA PELO AGRAVANTE. CEDAE. COBRANÇA PELO CONSUMO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO VERTICAL COM 96 UNIDADES. HIDRÔMETRO ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE COMBATE RECURSAL À FÓRMULA DE CÁLCULO ESTABELECIDA NA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E PAGOS. CULPA DA EMPRESA RÉ CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL LANÇADO NA SENTENÇA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA DE ACORDO COM O COMANDO DO ART. 20, §3º DO CPC. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM.

É o breve relatório do essencial. DECIDO.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos.
Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do Resp 336.741/SP, Rel. Min.

Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fáticoprobatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CURSO DE DOUTORADO MINISTRADO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRA EM CONVÊNIO COM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. DIPLOMA NÃO REVALIDADO NO BRASIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "A instituição de ensino superior que oferece curso de pós-graduação em convênio com universidade estrangeira, assegurando ao aluno a sua validade frente às leis do País, o que não se concretizou ao término do período letivo, responde pelos prejuízos experimentados por ele, de ordem material e imaterial,em conformidade com a regra do art. 14 do CDC".
2. As conclusões da Corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fáticoprobatório carreado aos autos. Eventual conhecimento do especial demandaria o reexame fático-probatório da questão, labor interditado na via do especial pela Súmula 7/STJ.

3. O requerimento de modificação do valor atribuído à reparação indenizatória deve ter por base a indicação expressa do dispositivo legal tido por malferido, sob pena da incidência analógica do óbice sumular n.º 284/STF.
4. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1120188 / PR, Agravo Regimental no Agr. Instr. 2008/0255845-9).

Pelo exposto, com fundamento no Verbete nº 7 da Súmula do STJ, DEIXO DE AMITIR o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2014.
Desembargadora NILZA BITAR
Terceira Vice-Presidente

Na coleção de derrotas da Cedae na Justiça, acrescenta-se um novo caso. O processo movido pelo condomínio do Edifício Rosario contra a estatal deixa evidente o abuso sem precedentes da companhia, que, além de não fazer a medição do consumo de água do prédio pelo hidrômetro, ainda aplicava a "mágica" das economias. A empresa cobrava por apenas uma economia quando, por lei, o condomínio tinha sete economias.

Condomínio do Edifício Rosario x Cedae
Processo nº: 0307149-78.2014.8.19.0001
Tipo do Movimento: Decisão
Descrição: Indefiro a inversão do ônus probatório requerida, por inexistir, neste caso, hipossuficiência

técnica do consumidor frente a ré. Verificando, no caso vertente, os requisitos expressos no artigo 273 do C.P.C. , defiro a antecipação de tutela requerida para determinar que a ré efetue a cobrança da tarifa de água e esgoto de acordo com a norma prescrita pelo decreto n. 553 de 16 de janeiro de 1976, artigo 96, incisos IV e VII, isto é, 7(sete) economias e na forma determinada no art. 1º. da Lei Estadual n. 4.561/2005, qual seja, tomando como base o consumo real, medido pelo único hidrômetro e dividindo-o pelo número de economias existentes no Condomínio, isto é, 7(sete) economias, para efeito de apuração do valor final da conta, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 por cobrança efetuado fora de tal cálculo. Cite-se, intime-se, publique-se e cumpra-se.

Já neste processo movido pela empresa Palheta Pecuária e Construções o juiz condena a Cedae, categoricamente, usando de uma metodologia impecável.

Processo nº: 0046123-52.2013.8.19.0210
Tipo do Movimento: Sentença
Descrição: Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de revisão de faturas de água e esgoto, cumulado com pedido de repetição de indébito em dobro e obrigação de fazer, com requerimento de antecipação de tutela, movida por PALHETA PECUÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME em face de CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS. Nos termos da inicial, a

parte autora declara ser responsável pelo consumo de dois hidrômetros instalados nos prédios 120 e 136 da Rua Gerson Ferreira, em Ramos. Aduz que a parte ré vem emitindo contas que não refletem o real consumo dos dois prédios. Com relação ao prédio 136 (matrícula CEDAE 0486040-3), informa que tem quatro andares, divididos em oito unidades de IPTU, sendo servido por um único hidrômetro. Reclama que a ré, para este imóvel, não tem emitido contas que reflitam o real consumo, mas o valor da tarifa mínima multiplicada por oito economias comerciais. Discorda a parte autora dessa conduta da ré, que a si e a seus locatários causa prejuízo, pois das oito salas que de fato existem, apenas três estão alugadas. Destacou na inicial, para essa matrícula, a conta com vencimento em 25/11/2013 (fls. 54), no valor de R$2.909,91, afirmando que seu valor correto deveria ser R$336,29.

Em suas palavras: 'Então, a Autora deveria pagar de água 12 x R$ 8,390 que totaliza em R$ 100,68 que acrescida do esgoto (+ R$ 100,68), dos DESCONHECIDOS recursos hídricos (+ R$19,97) e um conhecido parcelamento (+ R$ 114,96), enfim, chega-se ao valor REAL DE CONSUMO de água e encargos de R$ 336,29. Porém, a Ré cobrou R$ 2.909,91 - um valor IRREAL e ILEGAL - mais CARO que OITO vezes o valor real consumido! (R$ 2.909,91 : R$ 336,31 = 8,6).' 'Além disso, as oito unidades de IPTU NÃO se encontram ocupadas/alugadas no edifício 136, o tempo todo o ano inteiro. Só existem,

atualmente, 3 (três) desses 8 IPTU´s alugados, são eles: loja 4, 2º. e 3º. Andares. Portanto, apenas, essas 3 (três) unidades consumem água no 136. Obviamente, o inquilino da Autora tem que reclamar e largar o mais rápido possível o prédio da Autora. Imagine, Exa., dividir R$ 2.909,91 por apenas TRES inquilinos... E se o prédio estiver vazio - sem consumo d'água - teria que pagar R$ 2909,91 ? Isto tudo é um absurdo, Exa.' Com relação ao prédio 120 (matrícula CEDAE 0393978-7), informou que tem três andares e que é dividido em cinco unidades com IPTU próprio, sendo servido também por um único hidrômetro. Destacou a conta com vencimento em 25/11/2013, para este hidrômetro, que veio com o valor de R$2.304,45, quando o correto seria R$671,20, correspondente à simples multiplicação da quantidade de 80m³ (consumo faturado na conta) pelo preço unitário de R$8,39 de cada metro cúbico. Em relação a essa conta, disse: 'Então, a Autora deveria pagar de água 80 x R$ 8,390 que totaliza em R$ 671,20 que acrescida do esgoto (+ R$ 671,20), dos DESCONHECIDOS recursos hídricos (+ R$ 15,84) e um conhecido parcelamento (+ R$ 87,69), enfim, chega-se ao valor REAL DE CONSUMO de água em R$ 1.445,93.

Porém, a Ré cobrou R$ 2.304,45 - um valor IRREAL e ILEGAL - mais CARO quase o DOBRO do valor real consumido! (R$ 2.304,45 : R$ 1.445,93 = 1,59)' Requereu a parte autora antecipação de tutela para que pudesse pagar as contas d'água dos prédios de n.º 120 e 136 pelo valor real de

seus consumos mensalmente aferidos pelos dois hidrômetros lá instalados. Requereu também que fosse anulada a cobrança da tarifa de água e esgoto dos prédios 120 e 136 da Autora feita com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias nos últimos 10 anos, anteriores à citação. Que fosse determinado que a base de cálculo da mencionada tarifa seja o consumo medido, consumo real, efetivamente registrado pelos hidrômetros existentes em cada prédio. Requereu que a ré respeitasse e mantivesse o número de economias dos prédios 120 e 136, respectivamente, 1 (uma) e 8 (oito) economias. Requereu que a ré fosse condenada a restituir em DOBRO os valores indevidamente por ela cobrados e pagos nos 10 (dez) anos anteriores à citação inicial e os valores que forem pagos no curso da presente ação.

Antecipação de tutela parcialmente deferida a fls. 532/533. A ré contestou a fls. 556/578. Preliminarmente, arguiu decadência, ao argumento de que é aplicável o prazo de 90 dias do art. 26, II do CDC. Também arguiu prescrição, por entender que é aplicável o prazo de três anos do art. 206, § 3.º, IV e V do CC, o que fatalmente atinge a pretensão da autora de receber de volta o valor de contas d'água dos últimos dez anos. No mérito, disse que a Cedae, com base no artigo 96 do decreto 553/76, quantifica o número de economias; que observando o consumo registrado no hidrômetro, este é dividido pelo número de economias, conforme artigo 1º da lei estadual nº 4.561/2005; que após a divisão supracitada, a

Cedae aplica a progressividade da tarifa. (a qual é legal conforme o enunciado 82 da súmula do TJRJ e, por fim, que do resultado obtido era, finalmente, verificada a eventual incidência da tarifa mínima (se o consumo ficar aquém do mínimo) ou da tarifa progressiva. Disse que equivoca-se a parte Autora, pois se o consumo registrado no hidrômetro ultrapassar o mínimo será cobrado com base na tarifa progressiva.

Ocorre que o valor consumido pela Empresa Autora, em alguns meses, não ultrapassa o valor mínimo, e ainda que não seja, a sua cobrança é devida. Destarte, entende que o faturamento realizado pela CEDAE observa estritamente a legislação vigente, não havendo que prosperar os pedidos autorais, mas que, caso o Juízo entendesse que esta forma de faturamento esteja incorreta e que a cobrança deve ser realizada sem a aplicação do número de economias, somente com base no consumo aferido pelo hidrômetro, teremos apenas a aplicação de uma economia, o que não beneficiará o consumidor. Isso porque, sendo cobrado o efetivamente medido, em razão da existência de um hidrômetro (em um ciclo de 30 dias), será de até 20m³ e, a partir de 21m³ será iniciada a progressividade. Réplica a fls. 593/609, na qual a autora informou que a ré não cumpriu a liminar e que alterou o número de economias do prédio 136 (matrícula CEDAE 0486040-3) para uma.

As partes se manifestaram em provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão apresenta matéria unicamente de direito, comportando o feito, destarte, julgamento imediato, na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente se diga que em nenhum momento de sua petição inicial a autora reclama do mal funcionamento dos hidrômetros, insurgindo-se apenas quanto à metodologia de cobrança adotada pela concessionária com base nas leituras apresentadas, tendo, inclusive, declarado expressamente a fls. 24: ´desnecessária a prova pericial, eis que, existem leituras mensais do hidrômetro e, portanto, a liquidação se fará por cálculos aritméticos´. Rejeito as preliminares de decadência e prescrição arguidas pela demandada, eis que não se discute nesta ação a existência de vício na prestação do serviço da ré, mas a alegada lesão ao patrimônio da autora, hábil a ensejar a restituição de valores pagos indevidamente. Dessa forma, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no artigo 177 do Código de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no artigo 205 do Código de 2002. A esse respeito, por fim, foi editada a Súmula 412 do STJ: ´A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil´. Apesar de a súmula não se referir exatamente ao prazo, este (10 ou 20 anos) é referido nos precedentes originários (EResp 69609 RS e REsp 149654 SP). Passo ao exame do mérito. DO PROCEDIMENTO DA RÉ AO EMITIR FATURAS PARA A AUTORA COBRANDO A TARIFA

MÍNIMA. Em relação às faturas do n.º 136, matrícula 0486040-3, a concessionária ré, quando informou que procedeu ao faturamento MÍNIMO, cobrou da parte autora o correspondente a 5,33m³ por dia, multiplicado pelo número de dias do mês faturado. Esse consumo médio diário a concessionária obteve multiplicando o consumo correspondente à tarifa mínima (20m³) pelo número de economias (8) e dividindo por 30 dias. (20m³ × 8 = 160m³. 160m³ / 30 = 5,33m³ por dia).

Tal cálculo da CEDAE desconsidera a ´ratio legis´ subjacente à finalidade da tarifa mínima, instituída no escopo de se assegurar a viabilidade econômico-financeira da manutenção do serviço e não para proporcionar-lhe lucros arbitrários à custa dos usuários. A esse respeito, já decidiu o TJRJ, por meio da Súmula nº 191 que: ´Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio´. Quanto às faturas do n.º 120, matrícula 0393978-7, o mesmo procedimento ilícito foi adotado pela CEDAE nas ocasiões em que, para esta unidade consumidora, emitiu faturas cobrando consumo MÍNIMO, pois cobrou da parte autora o correspondente a 1,33m³ por dia, multiplicado pelo número de dias do mês faturado. Esse consumo médio diário a concessionária obteve multiplicando o consumo correspondente à tarifa mínima (20m³), que lhe é lícito cobrar, pelo número de economias (2) e dividindo por 30 dias. (20m³ × 2 = 40m³. 40m³ / 30 = 1,33m³ por dia).

Assim sendo, a concessionária deverá proceder à cobrança da quantidade de água correspondente às leituras de cada medidor e caso eventualmente algumas unidades venham a permanecer sem uso e com isso consumir menos do que 20m³ ou mesmo zero, deverá cobrar o equivalente a uma tarifa mínima, sem multiplicá-la pelo número de economias. DO QUESTIONAMENTO DA AUTORA QUANTO AO ENQUADRAMENTO ADOTADO PELA CEDAE DO NÚMERO DE ECONOMIAS SERVIDAS POR CADA HIDRÔMETRO A autora requereu, a fls. 24, que fosse observado o número de 8 (oito) economias para o prédio 136 - matrícula 0486040-3 e 1 (uma) para o prédio 120 - matrícula 0393978-7. Conforme as faturas acostadas aos autos, desde antes do ajuizamento da ação a ré já emitia faturas registrando oito economias para o prédio 136 - matrícula 0486040-3 e uma economia para o prédio 120 - matrícula 0393978-7.

Em sua réplica, a autora declarou que a ré, sem ordem do Juízo, reclassificou o número de economias do prédio 136 (matrícula CEDAE 0486040-3) para uma, conforme fatura de fls. 635. Efetivamente a decisão liminar não determinou qualquer alteração nesse sentido e a correta determinação do número de economias é importante para que o consumidor seja cobrado de forma correta, diante da tarifação progressiva. A autora, na inicial pediu que fosse observado o número de 8 (oito) economias para o prédio 136 - matrícula 0486040-3 e 1 (uma) para o

prédio 120 - matrícula 0393978-7. Na réplica (fls. 608), a autora já mudou de ideia e afirmou (fls. 608) ´Lembrando que as classificações do prédio 136, em 8 economias por vários anos e depois da LIMINAR apenas UMA, e do prédio 120, em 2 economias por vários anos e, recentemente, em 1 economia, NÃO são corretas na medida em que cada grupo de 4 salas corresponde a uma economia.´ Também requereu prova pericial ´para se reconhecer quantas economias comerciais existem em cada prédio 120 e 136 da Autora que CONSUMIRAM e CONSOMEM ÁGUA, que existiram e existem em um determinado mês, durante os últimos dez anos antes da citação, mediante os contratos de locação de cada época.´ Em outro ponto da réplica, novamente a autora afirmou que 'para o prédio 136 (...) com número IRREAL de 8 economias comerciais e sem saber se essas 8 unidades de IPTU da Autora se encontram ocupadas, ou seja, com consumidores de água. Unidade sem inquilino não consome água! Atualmente, só há 6 unidades ocupadas'.

O art. 96 do Decreto 553/76 estabelece parâmetros objetivos para a classificação do número de economias: 'Art. 96 - Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia: I - cada casa com numeração própria; II - cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum; III - cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial; IV - cada loja ou sobreloja com numeração própria; V - cada loja e residência com a mesma numeração e instalação de água em comum; VI - cada grupo de duas lojas ou sobrelojas, ou fração de duas, com instalação de água

em comum; VII - cada grupo de quatro salas, ou fração de quatro, com instalação de água em comum; VIII - cada grupo de seis quartos, ou fração de seis, com instalação de água em comum; IX - cada grupo de três apartamentos de hotel ou casa de saúde, ou fração de três, com instalação própria de água; X - cada grupo de dois vasos sanitários, ou fração de dois, instalados em pavimentos livres, sem caracterização de salas.' Os imóveis da autora se enquadram no inciso V, devendo ser classificados de acordo com o número de IPTUs informados pela autora em sua petição inicial, pois cada sala com IPTU próprio, por evidente, constitui uma unidade de utilização autônoma. Assim sendo, o prédio 136 (matrícula CEDAE 0486040-3) deve ser classificado como possuindo oito economias e o prédio 120 (matrícula CEDAE 0393978-7 como possuindo cinco, o que será, como se verá adiante, mais favorável para a consumidora. E, por fim, diga-se que é irrelevante, para quantificação do número de economias, que a sala ou o espaço correspondente esteja ou não alugado. Quanto à alegação da autora de que a antecipação de tutela foi descumprida, efetivamente tem razão, pois embora a ré tenha deixado de emitir contas para o prédio 136 (matrícula CEDAE 0486040-3) cobrando a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias (fls. 635), alterou o número de economias de oito para uma, o que causou um excesso de faturamento na terceira faixa, a mais cara. Portanto, continuou sem emitir contas corretas para a consumidora.

DO QUESTIONAMENTO DA AUTORA QUANTO AO MÉTODO ADOTADO PELA CEDAE E VALORES COBRADOS NAS FATURAS SOB A MODALIDADE DE COBRANÇA MEDIDO E COM TARIFAÇÃO PROGRESSIVA. O adequado enquadramento quanto ao número de economias é importante para o consumidor para efeito de aplicação do art. 1.º da Lei Estadual 4.561/05, que determina: ´Art. 1.º. O valor do serviço prestado pela concessionária de serviços públicos que corresponda a consumo coletivo será dividido pelo número de economias e incluído na conta correspondente ao consumo individualizado de cada economia.´ Também se mostra relevante o adequado enquadramento do número de economias para efeito da adequada utilização do método de tarifação progressiva. A Lei nº 11.445/2007 dispõe que as concessionárias estão autorizadas a fazer o cálculo progressivo sobre as faturas de fornecimento de água. In verbis: ´Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores: I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;´ E a esse respeito, o TJRJ editou a Súmula 82 do TJERJ que dispõe: ´É legítima a cobrança de tarifa diferenciada ou progressiva no fornecimento de água, por se tratar de preço público´. Assim, conforme mais recente estrutura tarifária divulgada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 27/06/2014 (fls. 691), os usuários comerciais tem seu consumo

segmentado em três faixas: até 20m³, de 21m³ a 30m³, acima de 30m³. Assim, conforme essa tabela, até 20m³ o consumidor comercial paga valor da tarifa básica multiplicado pelo fator 3,4; de 21m³ a 30m³, pelo fator 5,99 e acima de 30m³ pelo fator 6,40. A estrutura tarifária utilizada na tabela progressiva, portanto, serve de grande incentivo ao uso consciente da água. Logo, imperioso concluir que, sendo um imóvel servido por um único hidrômetro, mas composto por diversas economias, deve ser classificado corretamente o número dessas, pois, caso contrário, considerando-se o consumo coletivo como sendo de um único usuário, a tarifação se dará sempre atingindo as faixas mais onerosas.

De fato, pois, ao se considerar, como no caso da autora, um condomínio comercial composto por oito unidades, como no caso do prédio 136, dado seu expressivo número, jamais a quantidade faturada poderá enquadrar-se na primeira faixa (até 20m³), ainda que o consumo de cada economia individualmente considerado possa ser com ela compatível. Dito isso, passemos à análise, por amostragem, do que acontece com as contas da autora. No caso do prédio n.º 136, matrícula 0486040-3, dentre as doze contas anteriores ao ajuizamento da ação, a de fls. 455, com vencimento em 21/12/2012 apresenta consumo MEDIDO. O consumo faturado foi de 201m³. Pelo raciocínio acima, essa quantidade tem de ser dividida pelo número de economias (oito), chegando-se a um consumo por economia de 25,12m³. Assim, cada economia terá consumido 20m³ na faixa mais barata (até 20m³) e 5,12m³ na segunda faixa (de 20 a

30m³). A concessionária teria então que faturar 160m³ na primeira faixa e 40,96m³ na segunda faixa. Verifica-se que nessa conta foram faturados 176m³ na primeira faixa e 25m³ na segunda, o que foi mais vantajoso para a autora. Pegue-se agora a conta do prédio 120, matrícula 0393978-7, vencida em 24/09/2013 (fls. 39). O consumo faturado foi de 69m³ e o valor da fatura foi de R$1.575,78. Seguindo o mesmo raciocínio acima, o consumo por economia foi de 34,5m³, sendo 20m³ na primeira faixa, 10m³ na segunda e 4,5m³ na terceira. A ré, então, deveria ter faturado 40m³ na primeira faixa, 20m³ na segunda e 9m³ na terceira. Em vez disso a ré faturou 38,6m³ na primeira faixa, 19,4m³ na segunda e 11m³ na terceira.

Deve, portanto, a ré, proceder a uma pequena revisão dessa fatura e em todas as outras que tenha cometido o mesmo erro, e devolver à autora, em dobro, o que tenha sido cobrado a maior, na forma do art. 42, § 1.º do CDC. A revisão deve atingir as contas dos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação, conforme a Súmula 412 do STJ: 'A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil'. Na fatura com vencimento em 25/11/2013 desse mesmo prédio 120 (matrícula CEDAE 0393978-7 (fls.42), como era do desejo da autora manifestado na inicial, a classificação foi mudada para uma economia. O consumo faturado foi de 80m³ e o valor da fatura foi de R$2.304,45. A fls. 07, fazendo largo uso de letras em carmim, versal, negrito, sublinhados e enfáticos pontos de exclamação (que poluem suas petições e as tornam de

cansativa leitura) a autora disse não entender como, reduzindo-se o número de economias, a conta poderia ter aumentado tanto. Ocorre que a autora não entende que não é vantajoso haver a redução do número de economias. Nessa conta, por ter sido cobrado o consumo correspondente a apenas uma economia, foram faturados apenas 20,6m³ na primeira faixa (a mais barata), 10,4m³ na segunda e 49m³ na terceira e última (a mais cara de todas). Se tivesse sido mantida a classificação de duas economias, deveriam ter sido faturados 42m³ na primeira faixa, 18m³ na segunda e apenas 20m³ na terceira, o que reduziria a conta da autora. Além disso, de forma alguma o preço da tarifa é definido pela forma singela que a autora imagina e que defende a fls. 06, a saber, que deveria ter sido simplesmente multiplicado o consumo de 80m³ pelo valor de R$8,39, que é apenas o valor da tarifa da primeira faixa. A autora em sua petição inicial, também deixou transparecer que não concordava contra a inclusão, nessa fatura e em qualquer outra, da cobrança da rubrica 'recursos hídricos'. Eis suas palavras: 'Então, a Autora deveria pagar de água (...) que acrescida do esgoto (+ R$ 100,68), dos DESCONHECIDOS recursos hídricos (+ R$19,97)...'.

A cobrança de tal tarifa está fundamentada na Lei Federal nº 9.433/97 e na Lei Estadual nº 4.247/2003, com as alterações trazidas ao seu art. 24 pela Lei Estadual nº 5.234/2008, e objetiva conscientizar o consumidor final de que a água é bem natural finito e que sua utilização irresponsável importará em danos irremediáveis que irão repercutir

em toda a sociedade, inexistindo qualquer irregularidade, ilegalidade ou abusividade na sua inclusão na fatura de consumo. Eis os dispositivos pertinentes da Lei 9.433/97: 'Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.' A mens legis da Lei Federal nº 9.433/97, foi explicitada no seu art.19, ao prever como objetivos da cobrança pelo uso de recursos hídricos o reconhecimento da água como bem econômico dando ao usuário indicação de seu real valor; o incentivo à racionalização do uso da água, através do

uso consciente e sustentável; e a obtenção de recursos financeiros para programas e intervenções de conservação de bem imprescindível à vida. Nessa esteira, em âmbito estadual, foi editada a Lei 4.247/2003, que no seu art. 24 dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do estado do Rio de Janeiro. In verbis: 'Art. 24 - Os acréscimos de custos verificados nos processos produtivos previstos nessa Lei farão parte da composição dos custos para revisão tarifária a ser analisada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA. § 1º - Os custos tributários oriundos dessa cobrança poderão ser abatidos dos valores cobrados pelo órgão gestor; § 2º- O repasse decorrente da cobrança pelo uso da água pelos prestadores dos serviços de saneamento será explicitado na conta de água do consumidor, sendo o valor recolhido ao FUNDRHI; § 3º - Para fins da fórmula de cálculo prevista nos artigos 19 e seguintes, não serão considerados os volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social, aos quais não será efetuado o repasse; § 4° - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos não deve ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento; § 5º - O pagamento em razão da cobrança pelos recursos hídricos será realizado diretamente pelas distribuidoras de água ao FUNDRHI.' A cobrança do uso dos recursos hídricos também está respaldada no Código Civil, que prevê a remuneração pelo uso dos bens públicos de uso comum (art. 103) e no Código de

Águas - Decreto nº 24.643/34 - ao dispor que o uso comum poderá ser gratuito ou retribuído. A ré, ao repassar para o consumidor final o preço pela utilização do bem público de uso comum não incorre em nenhuma irregularidade ou ilegalidade. Não há que se falar em venda casada ou dupla cobrança, pois não se confundem o preço da água, que, como visto, é recolhido ao FUNDRHI, com a remuneração do serviço de captação, tratamento e entrega no domicílio do consumidor, devido à concessionária.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e condeno a ré a: i) Classificar o prédio 136 (matrícula CEDAE 0486040-3) como possuindo oito economias e o prédio 120 (matrícula CEDAE 0393978-7) como possuindo cinco. ii) Promover o refaturamento das faturas emitidas para o prédio 120 (matrícula CEDAE 0393978-7) e prédio 136 (matrícula CEDAE 0486040-3) compreendendo as contas vencidas desde dez anos antes do ajuizamento da ação até a presente data. A ré deverá cobrar o consumo efetivamente MEDIDO, conforme as leituras apresentadas. A ré deverá dividir o consumo coletivo de cada matrícula pelo número de economias e, na tarifação progressiva, observar que os primeiros 20m³ devem ser enquadrados na primeira faixa, os próximos 10m³ na segunda e o restante na terceira. Se o consumo coletivo de cada matrícula ficar abaixo de 20m³, a cobrança da tarifa mínima não poderá ser multiplicada pelo número de economias. iii) Confirmo a decisão que deferiu antecipação de tutela para que sejam emitidas contas para a matrícula

CEDAE 0486040-3 conforme o consumo efetivamente aferido pelo hidrômetro e estendo tal determinação à matrícula CEDAE 0393978-7. A ré deverá emitir as contas futuras de forma correta, observando o número de economias estabelecido no item 'i' e a metodologia determinada no item ´ii´ do dispositivo. Majoro a multa para R$2.000,00 (dois mil reais) por cada ato de descumprimento. Intime-se pessoalmente a ré. iv) Condeno a ré a devolver a autora, em dobro, o que tenha sido cobrado e pago a maior após o refaturamento determinado no item ´ii´ deste dispositivo. A apuração dos valores será promovida em posterior fase de liquidação. v) Considerando ter havido sucumbência de 1/3 (um terço) para a autora e 2/3 (dois terços) para a ré, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais nessa proporção. Condeno a ré ao pagamento de honorários no valor de 6,7% (seis vírgula sete por cento) sobre o valor da condenação. PRI

Metodologia de cobrança

Metodologia da Tarifa de Água e Esgoto

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o entendimento dos Tribunais, o consumidor é obrigado a pagar a tarifa de água e o serviço de esgoto, de acordo com o consumo medido pelo hidrômetro, o consumo real.

Consumo Medido pelo Hidrômetro

E, como é que se conhece e determina qual o consumo medido? Simples, basta verificar o número da leitura atual (maior) e diminuir o número da leitura anterior (menor) que é igual ao consumo medido em metros cúbicos. Exemplo: - 40.000 -39.500= 500m³.

Número de Economias

Consumidor pode ser individual (casa, loja) ou coletivo (Condomínio de apartamentos e ou lojas, sobrelojas, salas). Existe um Decreto 553/76 (que tem força de lei ordinária) que determina e impõe à Cedae forma de classificação de economias, no Artigo 96, de acordo com o Princípio da Legalidade.

Por que existe essa classificação de economias?

Quando só existe um consumidor, casa ou loja, ele é

o único responsável pelo consumo integral. Mas, quando se trata de Condomínio de apartamentos ou de lojas, sobrelojas e salas, são diversos, vários ou muitos os consumidores. E, nesse caso, o consumo total, medido pelo hidrômetro, tem que ser dividido entre os consumidores, chamados de economias, para determinar quanto cabe a cada uma das economias, como estabelece o Artigo 1º da Lei Estadual 4.561/2005, que em sua redação assim prevê: "o valor do serviço prestado pela concessionária de serviços públicos que corresponda a consumo coletivo será dividido pelo número de economias e incluído na conta correspondente ao consumo individualizado de cada economia".

Ao contrário do que ocorre com os consumidores de luz e gás, que têm relógios individuais para determinar o consumo do usuário, a Cedae não tem capacidade para instalar hidrômetros individuais para cada consumidor. E, como ela, Cedae, não pode nem tem interesse em instalar hidrômetros individuais, a lei determina que o consumo coletivo, aquele assinalado no hidrômetro, seja dividido pelo número de economias para determinar quantos metros cúbicos cabe a cada uma das economias.

Por que e para que saber o consumo de cada economia?

A Cedae tem uma tabela com as tarifas comerciais e residenciais, os preços do metro cúbico são bem diferentes. Além disso, existe a tarifa progressiva, de acordo com o consumo, quer seja ele comercial quer se trate de consumo residencial.

A Tarifa progressiva tem por objetivo evitar ou impedir ou desestimular o desperdício, o uso desnecessário da água.

Conta de Água Comercial

Cada economia comercial pode consumir até 20m³, em 30 dias, pagando a primeira tarifa, a tarifa base. Se cada economia consumir mais do que 20m3, pagará a tarifa progressiva. Exemplo: um condomínio de salas, consumiu em 30 dias, 180m³ e tem 10 (dez) economias. Se dividirmos 180m³ por 10 economias, teremos o consumo, por economia, igual a 18m³. Logo, não há que se falar em tarifa progressiva.

Conta de Água Residencial

Cada economia residencial pode consumir até 15m³, em 30 dias, pagando a primeira tarifa, a tarifa base. Se cada economia consumir mais do que 15m³, pagará a tarifa progressiva. Exemplo: um condomínio de apartamentos, consumiu em 30 dias, 180m³ e tem 10 (dez) economias (apartamentos). Se dividirmos 180m³ por 10 economias, teremos o consumo, por economia, igual a 18m³. Logo, haverá a incidência de tarifa progressiva do que exceder 15m³, ou seja, 3m³ por economia ou 30m³ no total.

Na prática

Feitos esses esclarecimentos, podemos, agora, examinar cada conta da Cedae, comercial e ou residencial, para sabermos se a cobrança está sendo feita corretamente:

1. Consumo medido pelo hidrômetro – isto é, a leitura atual menos a leitura anterior.

2. Verificação do número de economias do Condomínio.

3. Dividir o consumo medido pelo número de economias para saber o consumo por economia.

4. Aplicação da tarifa única ou progressiva, se o consumo, por economia, exceder o consumo mínimo, sendo 20m³ para a economia comercial e de 15m³ por economia residencial.

Condomínio Comercial - classificado pela Cedae 222 economias
Hidrômetro nº J96TV00119

Leitura atual	463743
Leitura anterior	459101
Consumo medido em 30 dias	4642

O Condominio é classificado com 222 economias pela Cedae, Artigo 96, Inciso VII, do Decreto 553/76.

Cada economia pode consumir 20m³ (30 dias). Então, 222 economias x 20m³ = 4.440,00m³ - paga pela primeira tarifa. Como o consumo total foi de 4.642m³ menos 4.440m³ = 202m³. O que excede, isto é, 202m³ - paga pela segunda tarifa.

Em outras palavras, o consumo medido de 4.642m³ dividido por 222 economias = 20,91m³. Cada economia consumiu 20,91m³. Logo, 222 economias x 20m³ = 4.440m³, na primeira tarifa. E a diferença 0,91m³ x 222 economias = 202m³, na segunda tarifa.

O Consumo total é assim dividido na forma do Artigo 1º da Lei Estadual 4.561/2005, que em sua redação assim prevê: "o valor do serviço prestado pela concessionária de serviços públicos que corresponda a consumo coletivo será dividido pelo número de economias e incluído na conta correspondente ao consumo individualizado de cada economia".

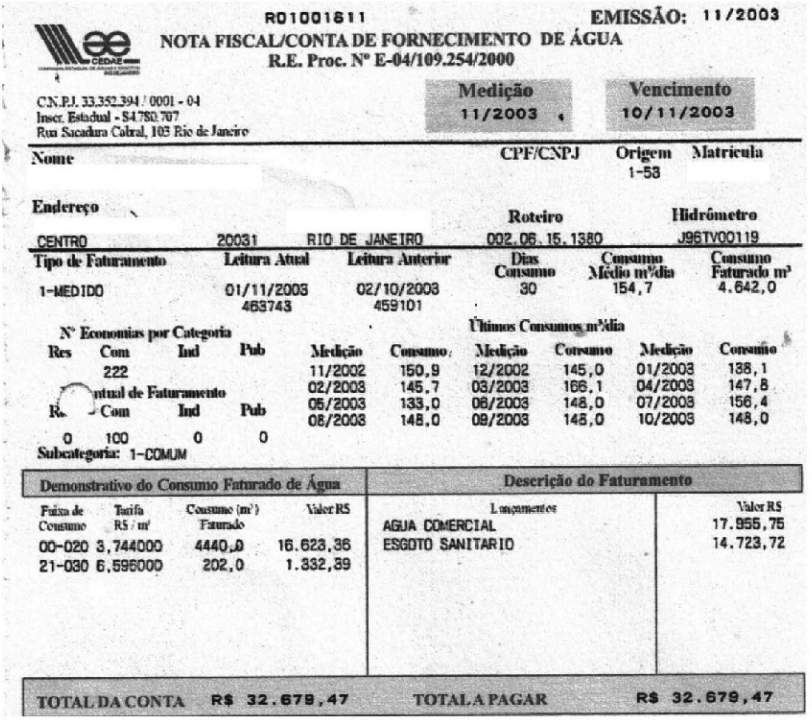

R01001611 EMISSÃO: 11/2003

NOTA FISCAL/CONTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA
R.E. Proc. Nº E-04/109.254/2000

CEDAE

C.N.P.J. 33.352.394 / 0001 - 04
Insc. Estadual - 84780.707
Rua Sacadura Cabral, 103 Rio de Janeiro

Medição 11/2003 | Vencimento 10/11/2003

Nome | CPF/CNPJ | Origem 1-53 | Matrícula

Endereço | Roteiro 002.06.15.1380 | Hidrômetro J96TV00119

CENTRO 20031 RIO DE JANEIRO

Tipo de Faturamento	Leitura Atual	Leitura Anterior	Dias Consumo	Consumo Médio m³/dia	Consumo Faturado m³
1-MEDIDO	01/11/2003 463743	02/10/2003 459101	30	154,7	4.642,0

Nº Economias por Categoria

Res	Com	Ind	Pub
	222		

Quantidade de Faturamento

Res	Com	Ind	Pub
0	100	0	0

Subcategoria: 1-COMUM

Últimos Consumos m³/dia

Medição	Consumo	Medição	Consumo	Medição	Consumo
11/2002	150,9	12/2002	145,0	01/2003	138,1
02/2003	145,7	03/2003	166,1	04/2003	147,8
05/2003	133,0	06/2003	148,0	07/2003	156,4
08/2003	148,0	09/2003	145,0	10/2003	148,0

Demonstrativo do Consumo Faturado de Água

Faixa de Consumo	Tarifa R$ / m³	Consumo (m³) Faturado	Valor R$
00-020	3,744000	4440,0	16.623,36
21-030	6,596000	202,0	1.332,39

Descrição do Faturamento

Lançamentos	Valor R$
AGUA COMERCIAL	17.955,75
ESGOTO SANITARIO	14.723,72

TOTAL DA CONTA R$ 32.679,47 TOTAL A PAGAR R$ 32.679,47

Condomínio Comercial - classificado pela Cedae 90 economias
Hidrômetro nº F08C001434

Leitura atual	27.157
Leitura anterior	26.255
Consumo medido em 30 dias	902.0

O Condominio é classificado com 90 economias pela Cedae, Artigo 96, Inciso VII, do Decreto 553/76.

Cada economia pode consumir 20m3 (30 dias). Então, 90 economias x 20m³ = 1.800,00m³ - paga pela primeira tarifa. Como o consumo total foi inferior a 1.800m³ - não há segunda tarifa.

Em outras palavras, o consumo medido de 902.0m³ dividido por 90 economias = 10.03m³. Cada economia consumiu 10,03m³. Logo, o consumo medido 902.0 está todo inserido na primeira tarifa.

O Consumo total é assim dividido na forma do Artigo 1º da Lei Estadual 4.561/2005, que em sua redação assim prevê: "o valor do serviço prestado pela concessionária de serviços públicos que corresponda a consumo coletivo será dividido pelo número de economias e incluído na conta correspondente ao consumo individualizado de cada economia".

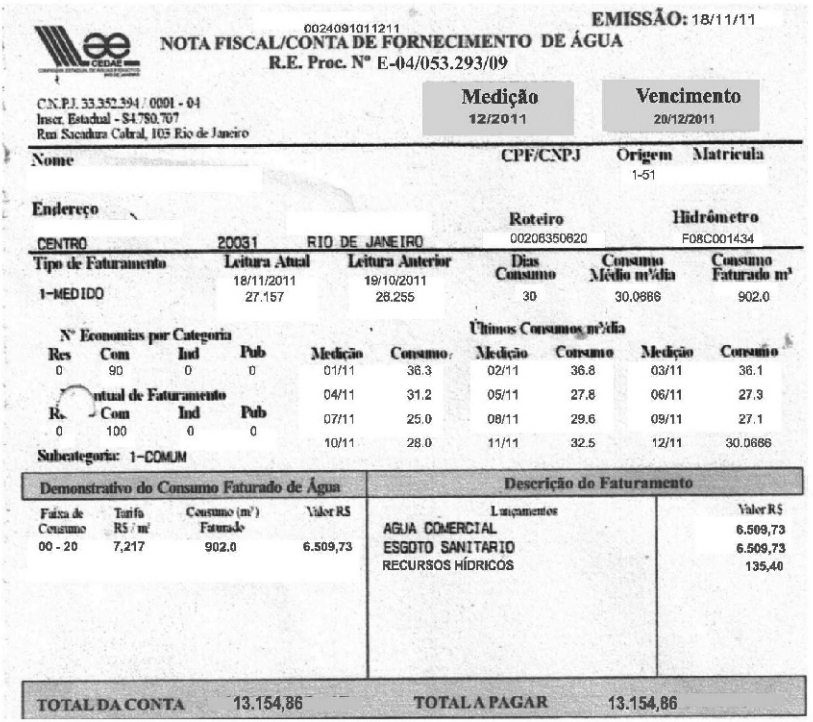

0024091011211

EMISSÃO: 18/11/11

NOTA FISCAL/CONTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

R.E. Proc. Nº E-04/053.293/09

CEDAE

C.N.P.J. 33.352.394 / 0001 - 04
Inscr. Estadual - 84.750.707
Rua Sacadura Cabral, 103 Rio de Janeiro

Medição	Vencimento
12/2011	20/12/2011

Nome	CPF/CNPJ	Origem	Matrícula
		1-51	

Endereço

			Roteiro	Hidrômetro
CENTRO	20031	RIO DE JANEIRO	00206350620	F08C001434

Tipo de Faturamento	Leitura Atual	Leitura Anterior	Dias Consumo	Consumo Médio m³/dia	Consumo Faturado m³
1-MEDIDO	18/11/2011 27.157	19/10/2011 28.255	30	30.0866	902.0

Nº Economias por Categoria

Res	Com	Ind	Pub
0	90	0	0

Percentual de Faturamento

Res	Com	Ind	Pub
0	100	0	0

Subcategoria: 1-COMUM

Últimos Consumos m³/dia

Medição	Consumo	Medição	Consumo	Medição	Consumo
01/11	36.3	02/11	36.8	03/11	36.1
04/11	31.2	05/11	27.8	06/11	27.3
07/11	25.0	08/11	29.6	09/11	27.1
10/11	28.0	11/11	32.5	12/11	30.0866

Demonstrativo do Consumo Faturado de Água

Faixa de Consumo	Tarifa R$ / m³	Consumo (m³) Faturado	Valor R$
00 - 20	7,217	902.0	6.509,73

Descrição do Faturamento

Lançamentos	Valor R$
AGUA COMERCIAL	6.509,73
ESGOTO SANITARIO	6.509,73
RECURSOS HÍDRICOS	135,40

TOTAL DA CONTA	13.154,86	TOTAL A PAGAR	13.154,86

Condomínio Domiciliar - classificado pela Cedae 18 economias
Hidrômetro nº E08L000526

Leitura atual	6861
Leitura anterior	6557
Consumo medido em 30 dias	304

O Condominio é classificado com 18 economias pela Cedae, Artigo 96, Inciso III, do Decreto 553/76. Cada economia pode consumir 15m³ (30 dias). Então, 18 economias x 15m³ = 270,00m³ - paga pela primeira tarifa. Como o consumo foi superior 270,00m³, 34,0m³ - paga pela segunda tarifa.

Em outras palavras, o consumo medido de 304.0m³ dividido por 18 economias = 18,89m³. Cada economia consumiu 18,89m³. Logo, 18 economias x 15m³ = 270,0m³, na primeira tarifa. E a diferença de 3,89,0m³ x 18 economias = 34,0m³, na segunda tarifa.

O Consumo total é assim dividido na forma do Artigo 1º da Lei Estadual 4.561/2005, que em sua redação assim prevê: "o valor do serviço prestado pela concessionária de serviços públicos que corresponda a consumo coletivo será dividido pelo número de economias e incluído na conta correspondente ao consumo individualizado de cada economia".

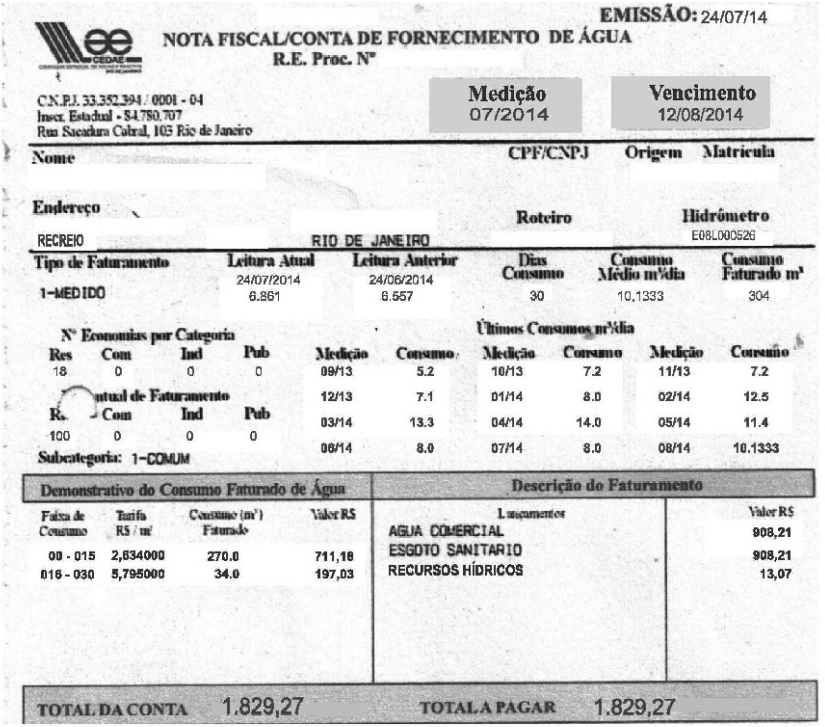

EMISSÃO: 24/07/14

NOTA FISCAL/CONTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA
R.E. Proc. Nº

CEDAE

C.N.P.J. 33.352.394 / 0001 - 04
Inscr. Estadual - 84.780.707
Rua Sacadura Cabral, 103 Rio de Janeiro

Medição	Vencimento
07/2014	12/08/2014

Nome	CPF/CNPJ	Origem	Matrícula

Endereço		Roteiro	Hidrômetro
RECREIO	RIO DE JANEIRO		E08L000526

Tipo de Faturamento	Leitura Atual	Leitura Anterior	Dias Consumo	Consumo Médio m³/dia	Consumo Faturado m³
1-MEDIDO	24/07/2014 6.861	24/06/2014 6.557	30	10,1333	304

Nº Economias por Categoria

Res	Com	Ind	Pub
18	0	0	0

Tipo de Faturamento

Res.	Com	Ind	Pub
100	0	0	0

Subcategoria: 1-COMUM

Últimos Consumos m³/dia

Medição	Consumo	Medição	Consumo	Medição	Consumo
09/13	5.2	10/13	7.2	11/13	7.2
12/13	7.1	01/14	8.0	02/14	12.5
03/14	13.3	04/14	14.0	05/14	11.4
06/14	8.0	07/14	8.0	08/14	10.1333

Demonstrativo do Consumo Faturado de Água

Faixa de Consumo	Tarifa R$ / m³	Consumo (m³) Faturado	Valor R$
00 - 015	2,634000	270.0	711,18
016 - 030	5,795000	34.0	197,03

Descrição do Faturamento

Lançamentos	Valor R$
AGUA COMERCIAL	908,21
ESGOTO SANITARIO	908,21
RECURSOS HÍDRICOS	13,07

TOTAL DA CONTA 1.829,27 TOTAL A PAGAR 1.829,27

CONCLUSÕES

Em nome do usuário e da Lei

Fica claro que a Cedae tenta se sobrepor a tudo e a todos com uma sequência infinita de desrespeitos à Lei e a sua própria natureza. A companhia até pode tentar ignorar sucessivamente a Lei, mas a Justiça se mantém alerta em face dos abusos. É o que fica evidente neste livro, onde selecionamos alguns dos muitos processos movidos e ganhos contra a estatal.

Urge que o usuário e os condomínios também estejam sempre atentos em relação às cobranças da estatal. Consumo mínimo, multiplicação de economias, ausência de hidrômetro. Como vimos, todas estas práticas vão contra as obrigatoriedades e deveres da Cedae.

O capítulo XII ("Conclusões") do parecer "A Indelegabilidade da Atribuição do Poder Executivo de Determinar a Política Tarifária dos Serviços Públicos de Água e Esgoto", da Dra. Gleyce Lúcio da Costa, de maio de 2009, contextualiza jurídica e constitucionalmente o tema e as limitações de poder da Cedae:

"1. Considerando que, o Estado do Rio de Janeiro, como integrante da Federação Brasileira, goza de autonomia administrativa, nesta se inclui o poder de dispor sobre normas de prestação de serviço público de água e esgotamento sanitário.

2. Para conceder efetividade a essa autonomia, e fazer frente à premente necessidade da tutela, pelo Poder Público, dos serviços

públicos essenciais, o Governo Estadual, no uso de competência estabelecida pelo sistema legal criou a CEDAE, responsável pela prestação de serviço de água e esgoto.

3. A CEDAE, como entidade da Administração Pública Indireta deverá se pautar pelo Princípio da Legalidade, observando estritamente suas disposições, a fim de oferecer garantia e segurança jurídica à sociedade. E como qualquer entidade da administração pública, deve se submeter a controle.

4. A primeira forma de controle sobre a CEDAE deve ser exercida pelo Chefe do Executivo, inclusive ao definir a sua política tarifária, já que a entidade prestadora do serviço público de água e esgoto não se submete à regulação.

5. O Decreto Estadual nº 553/1976 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 e pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989 na qualidade de lei ordinária estadual e serve de parâmetro para eventual regulamentação, por via de norma secundária.

6. Não cabe a delegação, por decreto estadual, do poder de fixar tarifas atribuído pertencente ao Chefe do Poder Executivo ao Presidente da CEDAE. Delegação nesse sentido haveria de ser expressamente autorizada por lei que, até o presente momento, inexiste.

7. Cabe à CEDAE contribuir com o Poder Executivo realizando estudos necessários para justificar a necessidade de eventuais alterações tarifárias.

8. O Decreto no 25.997/2000 foi delineado em desconformidade com as regras constitucionais vigentes, sendo efetivamente inconstitucional, por ser essencialmente autônomo. Não se admite, no Brasil, tal

modalidade de ato normativo, exceto na hipótese do inciso VI do art. 84, da Constituição Federal de 1988. Sua afronta ao sistema pode ser declarada em sede de controle incidental por pedido de cada particular, como pré-requisito para o deslinde da causa principal, cujo direito ou interesse restar violado pela política tarifária abusiva praticada pela CEDAE.

9. Conforme entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, o Decreto nº 25.997/2000 é sindicável por via de ação direta, através dos legitimados constitucionais, dada a usurpação de espaço de norma primária.

10. Cabe também o controle político sobre o Decreto nº 25.997/2000 por exorbitância dos limites de poder regulamentar, a ser exercido pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 99, VII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro."

O caminho da Lei

Está evidente que a Cedae é subjugada ao Poder Executivo. Ou seja: não pode mudar a forma de cobrança tarifária por decisão própria. Ao mesmo tempo, só é permitida à empresa formular a cobrança por meio do consumo registrado no hidrômetro. Se não há o equipamento, é obrigação da companhia, por Lei, providenciá-lo e instalá-lo.

Também não existe mágica no número de economias. Em um edifício comercial, cada grupo de quatro unidades e salas representa uma economia, apesar

de a Cedae deixar clara uma tendência em "errar" esta simples operação aritmética de divisão.

Qualquer condomínio ou cidadão que se sentir lesado pode buscar seus direitos. São três passos básicos para impedir e coibir estes abusos inconstitucionais e ilegais da Cedae:

1. Promover ação para anular a cobrança feita pela forma (condenada pelos Tribunais) do consumo mínimo de 20m³ (no caso de edifícios comerciais) multiplicado pelo número de economias e exigir que a cobrança seja feita pelo consumo real, consumo medido pelo hidrômetro existente no prédio, nos últimos 10 anos;

2. Requerer a restituição de tudo o que pagaram em dobro, como se verifica nas Súmulas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e em decisões do Superior Tribunal de Justiça citadas neste livro;

3. Requerer que seja feita a restituição dos últimos 10 anos, eis que se trata de prescrição decenal, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Nº 1.117903-RS - Relator Ministro Luiz Fux).

Considerações finais

Este livro traz à tona uma prática ilegal e cotidiana de uma empresa estatal que deveria zelar não só por um bom serviço, mas pelos seus usuários e clientes, por meio de uma política tarifária justa e real. Porém, a Cedae preferiu ignorar a Constituição Federal e a Constituição Fluminense, com o aval e a conivência igualmente arbitrárias do Governo do Estado do Rio de Janeiro, para aumentar seus ganhos e poderes dos quais não pode gozar.

A mobilização de usuários e clientes, de desembargadores e juristas, de advogados e juízes, é uma maneira não só de frear as arbitrariedades da Cedae, mas também de conscientizar a sociedade e todas as esferas de poder de que as práticas da empresa ferem o Direito básico.

Parte da contribuição que se espera com esta obra é justamente trazer as argumentações jurídicas fundamentais para que se faça valer a Lei e a Constituição.

Sobre o Autor

Rômulo Cavalcante Mota nasceu em Quixadá, Estado do Ceará, em 12 de novembro de 1934. Filho de João Mota Sobrinho e Júlia Cavalcante Mota, concluiu o curso primário na Escola Apostólica São Vicente de Paulo, em Fortaleza. Continuou o curso secundário no seminário do CARAÇA, em Minas Gerais, e o concluiu no Seminário São Vicente de Paulo, em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Formou-se pela Faculdade Nacional de Direito (CACO) da UFRJ bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais em 20 de dezembro de 1960. Há cinquenta anos, Rômulo Cavalcante Mota é advogado militante especializado na área imobiliária, titular da Marva Administradora de Imóveis Ltda. É empresário do ramo de administração imobiliária, além de possuir uma banca de advocacia, com centenas de clientes e processos judiciais, advogando para empresas e entidades.

Titular da empresa Rômulo Cavalcante Mota - Advogados Associados, possui em seu currículo centenas de processos na primeira instância, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Superior Tribunal de Justiça.

Líder do mercado imobiliário, desde 1982 foi presidente da ABADI – Associação Brasileira das Administradoras de Imóveis – por três mandatos, além de diretor jurídico por nove mandatos. É também Vice-Presidente Jurídico do SECOVI RIO – Sindicato da Habitação, que congrega todas as empresas de administração de imóveis e condomínios residenciais e comerciais do Estado do Rio de Janeiro.

Escreveu e publicou os livros "Denúncia Vazia", em 1977; "Prática do Divórcio" e "Folhas Soltas" (poesia), em 1978; "Colar de Estrelas" (poesia), em 1979; "Trovas de Amor e Saudade", "Trovas de Caminhoneiros", "Conservatória – Cidade da Seresta" e "Amar Sempre Amar" (poesias), em 1998; e "ELA" (poesias), em 2008.

Este livro foi composto na fonte Garamond, tamanho 14, impresso em papel offset 90/m², pela Gráfica Walprint, Rio de Janeiro, dezembro 2014.